



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 11/2011

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de novembro de 2011

- número 11/2011 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Presidente

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Vice-Presidente

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Diretor da Revista

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Diretor da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO BARROS DIAS

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Diretor Geral: Marcos Aurélio Nascimento Netto

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| Jurisprudência de Direito Administrativo | 05 |
| Jurisprudência de Direito Aduaneiro | 25 |
| Jurisprudência de Direito Ambiental | 29 |
| Jurisprudência de Direito Civil | 33 |
| Jurisprudência de Direito Comercial | 48 |
| Jurisprudência de Direito Constitucional | 51 |
| Jurisprudência de Direito Internacional | 70 |
| Jurisprudência de Direito Penal | 75 |
| Jurisprudência de Direito Previdenciário | 91 |
| Jurisprudência de Direito Processual Civil | 98 |
| Jurisprudência de Direito Processual Penal | 126 |
| Jurisprudência de Direito Tributário | 136 |
| Índice Sistemático | 152 |

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-TÉCNICO DE INFORMÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (EDITAL Nº 18/2006)-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR PARA CARGO PARA O QUAL SÓ FOI OFERTADA UMA VAGA-RETIFICAÇÃO DO EDITAL TORNANDO A VAGA PROVISÓRIA-PREENCHIMENTO DA VAGA ATRAVÉS DE CONCURSO DE REMOÇÃO-VAGA POSTULADA PELO AUTOR QUE DEIXOU DE EXISTIR**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE INFORMÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (EDITAL Nº 18/2006). PRESCRIÇÃO. LEI 7.144/83. INOCORRÊNCIA.

- A pretensão nasce quando da lesão ao direito, que no caso ocorreu em novembro de 2008, por força da Portaria SG/MPU nº 78. Contudo, a ação foi ajuizada em 15/05/2009, de modo que não decorreu o prazo de 1 ano do fato lesivo.

- Litisconsórcio passivo necessário. Desnecessidade.

- Candidato aprovado em primeiro lugar. Impossibilidade de produção de efeitos negativos na esfera de interesses de terceiro.

- Afronta à coisa julgada. Inexistência.

- Os mandados de segurança elencados pela União são feitos individuais, cujos efeitos se limitam às respectivas partes, em decorrência dos limites subjetivos da coisa julgada.

- Pretensão do candidato de ser nomeado para o cargo de Técnico de Informática do MPU.

- O candidato fora aprovado em primeiro lugar, para cargo ao qual era ofertada uma vaga. Retificação (13/04/2007) do edital, que tornou a vaga provisória.

- Posterior preenchimento da vaga através de concurso de remoção.

- A retificação do edital se deu em tempo hábil, de modo que, com o concurso de remoção realizado, deixou de existir a vaga postulada pelo apelado.

- Apelação provida e inversão do ônus da sucumbência.

Apelação Cível nº 499.296-SE

(Processo nº 2009.85.00.002493-0)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 11 de novembro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS-COLISÃO DE VEÍCULOS-REVELIA-CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-BANCO RÉU COMO ARRENDANTE-ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM-RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO-OMISSÃO VERIFICADA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COLISÃO DE VEÍCULOS. REVELIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. BANCO RÉU COMO ARRENDANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- No caso em comento, houve omissão no acórdão fustigado, eis que a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* do HSBC BANK BRASIL S/A não restou devidamente examinada, em conformidade com a declaração de revelia. Então, passa-se a supri-la.

- A ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública a qual impõe o seu conhecimento até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, incorrendo preclusão a respeito, e em qualquer condição, mesmo em caso de revelia da parte ré. Conforme entendimento sedimentado no seio do STJ, *“a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em casos de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Desse modo, pode extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo concluir pela improcedência do pedido, a despeito de ocorrida a revelia”* (STJ, REsp 211851, Quarta Turma, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.09.1999, pág.: 71).

- Na situação em reproche, não obstante o HSBC tenha sido condenado, em primeira instância, em razão do acolhimento dos efeitos da revelia, quando foram reputados verdadeiros os fatos deduzidos na petição inicial, houve apelação por ele interposta, na qual foi alegada, como preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em razão de ser a Sra. Érica Pereira de Brito, condutora do veículo v1, arrendatária do automóvel do HSBC que ela própria estava dirigindo no momento da colisão com o carro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, autora da presente ação. Para comprovar sua alegação, o HSBC trouxe aos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre o seu representante legal e a Sra. Érica Pereira de Brito, condutora do veículo v1, tendo como objeto um veículo da marca Celta, placa MNM 1708 (fls. 112/115), mesmo carro usado por ela quando do abalroamento com o veículo da ECT, conforme atesta o Boletim de Acidente de Trânsito, à fl. 16.

- Em contrato de arrendamento mercantil, entende-se inexistir responsabilidade solidária da empresa arrendante pela má utilização do objeto pela arrendatária ou seu preposto, eis que o arrendante é mero nu-proprietário e não detém a posse do bem arrendado. O dever de indenizar, nesse caso, é do arrendatário, eis que, em termos de ato ilícito, o que tem relevo é a conduta do agente. Precedente: APELREEX 200670000002920, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, DE 29/03/2010.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao propor a demanda em discussão, entendeu que a condutora do veículo v1, Sra. Érica Pereira de Brito, que teria dado causa ao acidente, era empregada do HSBC e, por isso, ajuizou a ação contra essa instituição bancária. Ocorre que, no curso do processo, restou devidamente provado nos autos que a condutora do veículo v1, na verdade, era arrendatária de veículo de propriedade do HSBC, situação jurídica suficiente para atrair para ela, Érica Pereira de Brito, de forma exclusiva, a responsabilidade pelos danos resultantes do acidente em que se

envolveu, ao dirigir o carro arrendado ao HSBC. Desta feita, considerando a ilegitimidade passiva *ad causam* do HSBC e o fato de que a presente demanda foi ajuizada apenas contra essa instituição financeira, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito, por carência de ação, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

- Embargos de declaração providos para, reconhecendo a omissão alegada, declarar a ilegitimidade passiva do HSBC para a causa e extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 474.546-PB

(Processo nº 2008.82.00.006573-8/02)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 20 de outubro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA-IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DA
LEGISLAÇÃO RESTRITIVA-RESSARCIMENTO DA INDENIZAÇÃO
RECEBIDA DE BOA-FÉ-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DA LEGISLAÇÃO RESTRITIVA. RESSARCIMENTO DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

- Imóvel adquirido, ocupado e edificado antes da publicação da Lei nº 6.766/79, a qual estabeleceu que, ao longo das faixas de domínio público das rodovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado.

- A propriedade anterior à limitação administrativa e a percepção de boa-fé da indenização (decorrente da desapropriação da área) elidem a pretensão do DNIT, que visa à restituição de tais valores.

- Segundo o egrégio STJ, se a imposição do art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79 atingir imóvel situado na área urbana, caso da propriedade em comento, a indenização é devida, haja vista caracterizar-se verdadeira desapropriação indireta, porquanto obstativa do direito de construir do proprietário. (REsp 750050, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07/11/2006)

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 503.448-RN

(Processo nº 2009.84.00.008758-5)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 10 de novembro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO PÓS-MORTE-CONCESSÃO A PARTE ILEGÍTIMA-COMPANHEIRA QUE NÃO MAIS CONVIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL COM O DE CUJUS-DANOS MATERIAIS-CARACTERIZAÇÃO-DANOS MORAIS-NÃO CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO PÓS-MORTE A PARTE ILEGÍTIMA. COMPANHEIRA QUE NÃO MAIS CONVIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL COM O DE CUJUS. DANOS MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrente de erro do INSS em conceder benefício previdenciário de pensão pós-morte a parte ilegítima, em prejuízo ao ora recorrente que recebeu por longo período apenas metade do benefício a que fazia jus.

- *In casu*, restou demonstrado que o benefício concedido à companheira do instituidor do benefício foi realizado de forma negligente por parte do Instituto Previdenciário, visto que a mesma não mais convivia com o *de cujus* em união estável, conforme ação de dissolução da união proposta antes do falecimento daquele, que demonstra ser parte ilegítima para ser beneficiária da pensão.

- A não observância da ausência de certidão de trânsito em julgado da sentença em que se buscou o reconhecimento de união estável antes de conceder o benefício de pensão por morte, configura erro inescusável do INSS, passível de indenização por danos de natureza patrimonial, referente ao tempo que o autor desta ação deixou de perceber o benefício em sua integralidade.

- O erro cometido pelo INSS se classifica como evento de “mero aborrecimento”, qualificação esta que impede a caracterização do mesmo como causador de danos morais. Precedentes jurisprudenciais.

- Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca. Inteligência do art. 21, *caput*, do CPC.

- Apelação parcialmente provida para condenar o INSS à indenização apenas por danos materiais.

Apelação Cível nº 504.776-PB

(Processo nº 2008.82.00.000447-6)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 8 de novembro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA-CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA-DESAPOSSAMENTO DE IMÓVEIS-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DOMÍNIO ANTERIOR-COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE-INEXISTÊNCIA-COMPROVAÇÃO DA MERA POSSE-AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. DESAPOSSAMENTO DE IMÓVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DOMÍNIO ANTERIOR. ART. 45 DA LEI Nº 9.985/2000. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MERA POSSE. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. APELAÇÕES DOS ENTES PÚBLICOS PROVIDAS. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA.

- Hipótese de ação de indenização por desapropriação indireta, em que o particular requer reparação pelo desapossamento de imóveis de sua propriedade, em decorrência da criação de Unidade de Conservação da Natureza abrangendo a área de situação de seus bens.

- As informações apresentadas pelo *expert* judicial são suficientes para firmar o convencimento do Juízo, sendo desnecessária a realização de perícia complementar, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa, em virtude de ausência de esclarecimentos quanto aos critérios de avaliação dos imóveis.

- Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da União afastada, uma vez que a Unidade de Conservação foi criada por meio de decreto presidencial da lavra do Chefe do Executivo Federal. Da mesma forma, deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam*

do IBAMA, tendo em vista que a Lei nº 11.486/2007 delegou a essa autarquia os poderes para administrar o Parque Nacional de Jericoacoara, “adotando todas as medidas necessárias a sua efetiva implantação e proteção”.

- A Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, assim dispõe em seu artigo 11, § 1º: “O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei”.

- A possibilidade de intervenção do Poder Público na propriedade tem como fundamento o reconhecimento de que o direito de propriedade previsto no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal não é absoluto, podendo sofrer restrições, nas hipóteses previstas em lei.

- A desapropriação indireta decorre da necessidade do Poder Público se apossar do bem sem o consentimento do proprietário, transferindo a este o ônus de reclamar em Juízo a indenização devida. No caso específico de imóveis encravados no perímetro de Parques Nacionais, fica caracterizado o desapossamento definitivo por parte da Administração Pública, ante a impossibilidade de reversão do imóvel para o patrimônio de seu anterior proprietário, o que dá ensejo à resolução por perdas e danos.

- O artigo 1.245 do Código Civil dispõe que “Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis”. O registro do título de domínio trata-se de ato formal, que não pode ser comprovado por outros meios de prova, a teor do disposto no artigo 366 do Código de Processo Civil.

- Nos termos do artigo 45, inciso VI, da Lei nº 9.985/2000, excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação, “as áreas

que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade”. Neste caso, a comprovação do domínio exige a apresentação de título dominial devidamente transcrito no Cartório de Registro Imobiliário da respectiva jurisdição.

- Hipótese em que os documentos apresentados pelo particular não são aptos para comprovar a dominialidade das glebas de terra que são objeto da controvérsia, pois são escrituras particulares sem registro no livro competente de transcrição das transmissões imobiliárias. Por não se revestirem dos caracteres dos títulos dominiais, não são hábeis para atender a exigência contida no artigo 45, VI, da Lei nº 9.985/2000.

- A parte autora não logrou demonstrar a propriedade das glebas tidas como apossadas pela União. A prova pericial, por outro lado, atestou de forma inconteste que as glebas em questão estão dentro de APP devidamente regularizada pela União e são bens de domínio e uso público.

- A mera posse não autoriza a indenização por desapropriação indireta; quando muito, poderia amparar o pleito de reparação por eventuais benfeitorias existentes nos imóveis, desde que devidamente comprovadas, o que não se verifica no caso em apreço.

- Apelação dos entes públicos providas. Apelação do particular improvida.

Apelação Cível nº 524.002-CE

(Processo nº 2005.81.00.012670-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 4 de outubro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO-NÃO OBE-
DIÊNCIA À ALUDIDA ORDEM NA ESCOLHA DE LOTAÇÃO-PE-
DIDO DE RELOTAÇÃO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OBEDIÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NA ESCOLHA DE LOTAÇÃO. PEDIDO DE RELOTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- *In casu*, não parece razoável – malgrado reconheça que as vagas existentes nos órgãos em João Pessoa/PB apenas surgiram posteriormente à nomeação da candidata recorrente – que candidatos que alcançaram nota inferior à da agravante sejam beneficiados, dentro do prazo de validade do certame, com a sua lotação originária na Capital do Estado, em detrimento daquela que, segundo a regra objetiva do concurso público (forma mais democrática de se arrematar pessoas), atingiu melhor classificação. Conclusão diversa atenta contra o bom senso, além de estar desafinada com os valores que prezam a meritocracia.

- Não há como conceber uma interpretação dos instrumentos normativos que tratam acerca da relocação de servidor público dissociada do sentido e do alcance do disposto no inciso IV do art. 37 da Carta Federal, secundado pelo contido no art. 10 da Lei nº 8.112/90.

- Por outro lado, ainda que se diga que a garantia constitucional acima declinada versa sobre ato de convocação, no seu sentido estrito, não há como se afastar, dentro de uma interpretação lógica e sistemática do direito posto, que, no particular, o “ato de relocação” das servidoras está umbilicalmente ligado à sua lotação originária, ao menos levando em consideração o prazo de validade do referido concurso e para fins de delimitar o tratamento jurídico a ser conferido aos novos concursados neste interregno.

- Sintomático, pois, que, sob o prisma teleológico, não há razão prestante para se dar uma interpretação em termos tão angustos que impliquem negar a aplicação do inciso IV do art. 37 da Constituição Federal à hipótese em tela, à luz do consagrado princípio de hermenêutica consistente em que onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*).

- Precedente desta Corte Regional: AGTR 107212/PE, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, julgado em 14/09/2010.

- Agravo de instrumento desprovido e pedido de reconsideração prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 118.525-PB

(Processo nº 0012204-17.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 18 de outubro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
FORÇA MULTINACIONAL DA ONU-MISSÃO DE PAZ EM KOSOVO-MILITARES BRASILEIROS ENVIADOS PELO GOVERNO BRASILEIRO-INDENIZAÇÕES DECORRENTES-DIREITO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FORÇA MULTINACIONAL DA ONU. MISSÃO DE PAZ EM KOSOVO. MILITARES BRASILEIROS ENVIADOS PELO GOVERNO BRASILEIRO. LEI Nº 10.937/04. INDENIZAÇÕES DECORRENTES. POSSIBILIDADE.

- Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelos demandantes de receber as vantagens de que trata a Lei nº 10.937/04, à vista de que fizeram parte da força de paz da ONU em Kosovo, *condenando a União a pagar a cada um dos autores: a) Indenização Financeira Mensal, com incidência do Fator Regional, a ser calculada com fulcro no art. 3º da Lei nº 10.937/04, referente ao período de 28 de dezembro de 2004 até o dia 29 de dezembro de 2005; b) auxílio destinado a atender despesas com deslocamento e instalação, a ser calculado na forma prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 10.937/04; pelo que resolvido o mérito deste processo, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.*

- A teor do art. 3º da Lei nº 10.937/04: **Os militares integrantes de tropa brasileira no exterior continuarão recebendo, em moeda nacional, a remuneração prevista na legislação pertinente das Forças Armadas ou na dos Estados, Distrito Federal e Territórios, percebendo, ainda, em moeda estrangeira, a Indenização Financeira Mensal para Tropa no Exterior, que será igual ao produto dos valores estabelecidos na Tabela I do Anexo a esta Lei pelo Fator Regional fixado.** O art. 4º, *caput*, dispõe: **Além da remuneração e das indenizações financeiras previstas no art. 3º, o militar integrante de tropa brasileira no exterior terá direito a um auxílio destinado a atender despesas com deslocamento e instalação (...).**

- Manutenção da sentença que reconheceu o pleito dos demandantes conforme as normas acima transcritas, porque aplicáveis ao caso, visto que os promoventes encontravam-se em missão de paz de 28 de dezembro de 2004 até o dia 29 de dezembro de 2005, quando já estava em vigor a Lei nº 10.937/04.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 6.530-PE

(Processo nº 2008.83.00.012055-7)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 11 de outubro de 2011, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-EXERCÍCIO DE CARGO EM
COMISSÃO SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-
POSTERIOR NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO EFE-
TIVO, EM DECORRÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚ-
BLICO-INCORPORAÇÃO DE QUINTOS-INADMISSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSTERIOR NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO EFETIVO, EM DECORRÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O autor-embargante pretende o reconhecimento do seu direito à incorporação de quintos, que diz ter adquirido por força do período de tempo de serviço que prestou como ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a Administração Pública, antes de sua investidura em cargo público de provimento efetivo, com o restabelecimento do pagamento da vantagem, suprimida que foi do seu contracheque.

- O autor-embargante exerceu o cargo em comissão de Diretor do Serviço de Cadastramento Processual do TRT16, sem vínculo com a Administração Pública, no período de 29.05.89 a 15.07.98. Em data de 16.07.98, foi nomeado e tomou posse no cargo público efetivo de Técnico Judiciário do próprio TRT16, aprovado em decorrência de concurso público, tendo sido, em 08.03.99, redistribuído ao TRT7. O TRT16 lhe reconheceu, em 1998, o direito de incorporar os quintos relativos ao exercício do cargo em comissão antes destacado, com interstícios implementados em 29.05.90, 29.05.91, 07.06.92, 12.06.93 e 20.06.94, passando ele a perceber os cinco quintos de FC-08, posteriormente convertidos em VPNI, por força da Lei nº 9.527/97, tendo, inclusive, o TRT7 apostilado a vantagem, quando da redistribuição, até que, em julho de 2001, a rubrica foi suprimida, em virtude de processos administrativos no TCU e no TRT7.

- Apenas os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos faziam jus à incorporação de quintos pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo em comissão, de modo que não se pode admitir a incorporação de quintos por aqueles que exerceram cargos comissionados, sem vínculo com a Administração Pública, na qual ingressaram, como titulares de cargos públicos efetivos, apenas posteriormente.

- O TCU entende que “é ilegal a concessão de quintos a servidor que exerceu cargo em comissão ou função de confiança sem vínculo efetivo com a Administração Pública e que ingressou em cargo efetivo no serviço público federal a partir de 25/11/1995 [...]” (TCU, Plenário, Acórdão 475/2008, Rel. Ministro Valmir Campelo, j. em 26.03.2008).

- Precedentes: “1. Pretende o autor a incorporação de quintos e o pagamento da gratificação a que se refere o artigo 62 da Lei 8.112/1990 e Lei 8.911/1994, bem como as diferenças daí decorrentes, pelo exercício de função comissionada no período de 11.01.1984 a 11.11.1992, quando não mantinha vínculo efetivo com o serviço público federal, posteriormente admitido em cargo efetivo em 09.04.1996./2. Inexistência de prescrição, em face da natureza de trato sucessivo da relação jurídica entre o autor e a União, em que os possíveis prejuízos incidentes sobre os proventos do servidor se renovam a cada pagamento mensal, prescrevendo tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ). O autor ajuizou a ação em 24/01/2002, não há que se falar em prescrição quinquenal. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição./3. Não assiste direito líquido e certo à incorporação de quintos relativa ao período de exercício da função comissionada de livre nomeação e exoneração, não concomitante com o exercício do cargo efetivo, cuja investidura ocorreu posteriormente. Evolução do entendimento deste Relator./4. Pelo princípio da razoabilidade, é legítima a incorporação de quintos decorrente do exercício da função comissionada para atender a finalidade da nor-

ma, com o objetivo de assegurar a estabilidade financeira somente ao servidor público federal ocupante de cargo efetivo./5. Discrepa do princípio da moralidade o reconhecimento da incorporação de quintos quando da futura admissão no serviço público federal, à míngua do exercício contemporâneo da função comissionada com o cargo efetivo, vantagem essa de caráter excepcional que não se coaduna com uma situação de vínculo precário de livre provimento e exoneração./6. Dada a investidura no cargo efetivo posteriormente ao exercício da função comissionada, sem vínculo com a Administração, o autor não faz jus à vantagem assegurada nas Leis 8.112/90 e 8.911/94” (TRF1, 1T, AC 200234000008061, Rel. Des. Federal Convocado Antônio Francisco do Nascimento, j. em 09.12.2009). “1. Objetiva o autor a incorporação aos seus vencimentos das parcelas dos quintos/décimos (transformados em VPNI por obra do art. 62-A Lei 8.112/90), pelo exercício de cargo comissionado na UFAL, em período em que não ocupava cargo efetivo no Serviço Público Federal./2. A incorporação de quintos, com seus desdobramentos posteriores, tinha como propósito, originariamente, manter a estabilidade remuneratória daqueles servidores efetivos, que durante anos estiveram no exercício de função comissionada, mesmo depois do afastamento./3. Somente os ocupantes de cargo efetivo é que faziam jus à incorporação dos chamados ‘quintos’, inicialmente à base de um quinto para cada período de 6 anos completos do exercício de função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, nos termos da Lei nº 6.732/1979, e, posteriormente, já com a Lei nº 8.911/94, tendo direito a incorporar a fração de 1/5 por cada 12 meses de efetivo exercício, igualmente, de função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão./4. Verificando-se que o autor ocupou cargo/função comissionada na UFAL sem qualquer vínculo efetivo com o serviço público, em momento anterior ao exercício do cargo efetivo no TRE/AL, resta demonstrada a ausência dos requisitos ensejadores à incorporação dos pretendidos ‘quintos/décimos” (TRF5, 1T, AC 428650, Rel. Des. Federal Convocada Joana Carolina Lins Pereira, j. em 14.02.2008).

- Pelo desprovimento dos embargos infringentes.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 1.681-CE

(Processo nº 2001.81.00.019931-0/03)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 19 de outubro de 2011, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADUANEIRO**

**ADUANEIRO
IMPORTAÇÃO DE BENS PELA PETROBRÁS-DECLARAÇÃO DE
IMPORTAÇÃO-GUIA DE IMPORTAÇÃO-EXIGÊNCIA-REGULA-
MENTO ADUANEIRO-INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/86, ARTS.
1º E 2º-INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA-LE-
GALIDADE DO LANÇAMENTO FAZENDÁRIO**

EMENTA: DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE BENS PELA PETROBRÁS. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA. REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 91.030/85), ART. 526, INCISO II. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/86, ARTS. 1º E 2º. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO FAZENDÁRIO.

- Ação de anulação de ato administrativo-fiscal c/c repetição de indébito ajuizada com o fito de desconstituir o lançamento efetuado no processo administrativo nº 11131.001335/98-26, relativo à multa aplicada pela Administração Fazendária em decorrência de irregularidade detectada no controle aduaneiro de importação de bens.

- Preliminar de cerceamento de defesa rechaçada, porquanto a fase instrutória do processo foi satisfatoriamente cumprida, segundo as etapas do devido processo legal, nos moldes previstos no ordenamento jurídico pátrio.

- O processo contém diversos documentos que foram anexados por ambas as partes, autor e réu. E, no caso, o Magistrado apreciou o mérito da demanda, não acatando a pretensão autoral fundamentadamente, com base na documentação constante dos autos.

- Há de se levar em conta, ainda, que a apelante pretende desconstituir lançamento efetuado pela Administração Fazendária, que possui presunção de legitimidade e de veracidade, comum a todos os atos administrativos, portanto, necessária seria a presença de prova irretorquível para que o mencionado ato administrativo fosse

elidido. Como se sabe, esse atributo (do ato administrativo) tem o condão de transferir o ônus da prova para quem deseja infirmá-lo.

- Ao importar do exterior os bens relativos à Declaração de Importação-DI nº 001858, a apelante (Petrobrás) utilizou-se da prerrogativa ínsita no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 06/86, a qual permitia que o despacho aduaneiro fosse processado independentemente de apresentação de Guia de Importação.

- Ocorre que, malgrado a desnecessidade de apresentação imediata do documento de controle de importação, a Petrobrás deveria manter em arquivo as respectivas GIs, para o caso de ter que apresentar à fiscalização aduaneira, nos termos do art. 2º da supracitada Instrução Normativa SRF nº 06/86.

- Ao ser solicitada a apresentar a GI relativa à DI nº 001858, a apelante não cumpriu a intimação; por tal motivo, a Administração Aduaneira efetuou o lançamento da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

- Por sua vez, o documento anexado aos presentes autos como se fosse a GI correspondente à multicitada DI não guarda relação com a operação efetuada, uma vez que as informações constantes em ambos os documentos não coincidem, notadamente no que diz respeito à quantidade e ao peso líquido da mercadoria importada.

- Correta, portanto, a sentença *a quo* ao não acolher a nulidade do processo administrativo em epígrafe, vez que nenhum documento carreado aos autos foi capaz de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 446.299-CE

(Processo nº 2005.81.00.007740-3)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 29 de setembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IBAMA-USINA DE CANA-
-DE-AÇÚCAR-ATIVIDADE SUPOSTAMENTE DANOSA AO MEIO
AMBIENTE-POSSIBILIDADE DE O PRÓPRIO AUTOR ADOTAR
AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO AMBI-
ENTAL, EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO EXER-
CÍCIO DA COMPETÊNCIA AMBIENTAL SUPLEMENTAR OU-
TORGADA PELA LEI Nº 6.938/81, ART. 10-LITISCONSÓRCIO
ATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-CARÊNCIA DE
AÇÃO DO POLO ATIVO CONFIGURADA-MANUTENÇÃO DA SEN-
TENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉ-
RITO**

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IBAMA. USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE SUPOSTAMENTE DANOSA AO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE DE O PRÓPRIO AUTOR ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL, EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA AMBIENTAL SUPLEMENTAR OUTORGADA PELO ARTIGO 10 DA LEI Nº 6.938/81. LITISCONSÓRCIO ATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CARÊNCIA DE AÇÃO DO POLO ATIVO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A presente ação civil pública foi ajuizada pelo IBAMA em face da usina ré, sob o argumento de que ela estaria explorando atividade potencialmente danosa ao meio ambiente, sem a respectiva licença ambiental.

- A competência originária para emitir a licença sob foco é do órgão estadual do meio ambiental, no caso, a Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH e, em caráter supletivo, do IBAMA, a teor do art. 10 da Lei nº 6.938/81.

- A CPRH, por sua vez, no exercício de sua competência regulamentar, editou a Instrução Normativa nº 006/2206, exigindo para a outorga da licença a apresentação de Plano de Controle Ambiental - PCA.

- Deveria o IBAMA, ao reputar que o órgão estadual ambiental foi omissos ou que os critérios por ele adotados foram insuficientes para o licenciamento, proceder diretamente ao mesmo, com base na competência supletiva que lhe foi outorgada pelo já citado dispositivo legal, sendo desnecessária a provocação do Poder Judiciário com vistas a obrigar o particular à apresentação de documentação relacionada ao licenciamento ambiental.

- Outrossim, conforme bem destacado na sentença, “a rigor, ainda não se pode falar sequer na existência de uma pretensão resistida por parte das usinas, uma vez que o órgão ambiental sequer se posicionou conclusivamente sobre as exigências necessárias para o licenciamento ambiental adequado”.

- Desse modo, se as providências reclamadas na presente ação civil pública podem ser validamente obtidas no curso de um procedimento administrativo de licenciamento ambiental, carece o IBAMA de interesse processual para o ajuizamento da demanda, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem o exame do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC.

- “Diante desse cenário, ainda que se reconheça – como de fato se reconhece – a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública voltada à proteção do meio ambiente, é inarredável a conclusão de que uma demanda proposta por este órgão ministerial teria necessariamente de ter no polo passivo ao menos um dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA – preferencialmente a CPRH, que é o órgão naturalmente vocacionado à concessão dessas licenças” – trecho da sentença.

- “Portanto, tendo sido reconhecida a carência de ação do IBAMA nesta demanda, não há como admitir-se o prosseguimento do feito exclusivamente com o MPF no polo ativo, eis que tal providência findaria por criar uma verdadeira teratologia processual, já que estaria litigando no polo ativo um órgão que necessariamente deveria figurar no polo passivo de uma ação movida pelo MPF – *in casu*, o IBAMA” – trecho da sentença.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 516.089-PE

(Processo nº 2008.83.00.012462-9)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 20 de outubro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-AGENTE
PENITENCIÁRIO-INGRESSO EM AGÊNCIA BANCÁRIA PORTAN-
DO ARMA DE FOGO-NÃO PERMISSÃO-DANOS MORAIS-NÃO
CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INGRESSO EM AGÊNCIA BANCÁRIA PORTANDO ARMA DE FOGO. OBSTACULIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- A não permissão da entrada de pessoas armadas em estabelecimento bancário não configura ato ilícito passível de reparação. Ao contrário, é medida salutar que se impõe para a segurança dos clientes.

- O fato de o demandante ser agente penitenciário e possuir porte de arma não tem o condão de assegurar-lhe o direito de portar a sua arma em qualquer local, quando se encontrar fora do serviço. Esta é a inteligência do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826/2003.

- Ainda que o autor tenha se ressentido em seu foro íntimo por ter sido impedido de adentrar a agência, tal fato, por si só, não implica, necessariamente, na existência de dano moral a ser reparado pela instituição bancária através de uma indenização.

- À mingua de comprovação de que o demandante tenha passado por humilhações ou situações vexatórias, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 494.797-AL

(Processo nº 2009.80.00.003871-1)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 11 de outubro de 2011, por unanimidade)

CIVIL
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO COM INCAPAZ-NULIDADE-RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO AUTOR A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO-POSSIBILIDADE

EMENTA: CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO COM INCAPAZ. NULIDADE. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

- O art. 104 do Código Civil determina que, para que seja válido, o negócio jurídico deve ser firmado por agente capaz, ter objeto lícito, possível, determinado ou determinável, bem como ter forma prescrita ou não defesa em lei.

- É incontroversa a condição de absolutamente incapaz do embargante/apelado, situação essa anterior à celebração do contrato objeto dos presentes embargos, a teor da sentença de interdição juntada à fl. 15 dos presentes autos, fato que em momento algum foi impugnado pela apelante.

- Estando ausente pressuposto imprescindível à validade do negócio jurídico, qual seja, a capacidade de uma das partes, impõe-se o reconhecimento da nulidade do contrato firmado. No entanto, os valores recebidos pelo autor a título de empréstimo devem ser restituídos à FHE, de sorte a se evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes, o que é vedado pelos arts. 884 e segs. do Código Civil.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 527.647-AL

(Processo nº 0001077-41.2011.4.05.8000)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 8 de novembro de 2011, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO DE REPARAÇÃO-NÃO CONSUMAÇÃO-MERCA-
DORIA PERECÍVEL IMPORTADA-DEMORA NO DESEMBARA-
ÇO-ARMAZENAMENTO EM CONTÊINERES-DETERIORAÇÃO
DA CARGA-CONSTATAÇÃO EM VISTORIA REALIZADA PELA AU-
TORIDADE SANITÁRIA-RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO FIS-
CALIZADOR-NÃO COMPROVAÇÃO-DANO MATERIAL E MORAL-
AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL-DEVER DE REPARAÇÃO NÃO
CONFIGURADO**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRE-
SCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO.
MERCADORIA PERECÍVEL IMPORTADA. DEMORA NO DESEM-
BARAÇO. ARMAZENAMENTO EM CONTÊINERES. DETERIORA-
ÇÃO DA CARGA. CONSTATAÇÃO EM VISTORIA REALIZADA PELA
AUTORIDADE SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO FIS-
CALIZADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, I,
DO CPC. DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAU-
SAL. DEVER DE REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO
IMPROVIDA.

- Hipótese de pedido de reparação de danos materiais e morais, em virtude de prejuízo decorrente da perda de mercadoria importada e não desembarçada, sob a alegação de que o perecimento da carga ocorreu em virtude de erro na análise das suas condições por parte da autoridade sanitária.

- A consumação do dano que se pretende reparar ocorreu com a destruição da mercadoria, de forma que entre esse fato e o ajuizamento não decorreu o prazo de prescrição trienal previsto na legislação civil.

- A mercadoria importada objeto da controvérsia foi desembarcada em território nacional e permaneceu por muito tempo acondicionada em contêineres, sem que a importadora adotasse as medidas necessárias para promover o seu desembarço.

- Nos termos da Lei nº 9.782/99, compete à ANVISA promover a proteção da saúde da população, por meio de fiscalização, inspeção e controle sanitários realizados nos portos, aeroportos e fronteiras do país.

- A inspeção realizada pela Agência de Vigilância Sanitária nos contêineres onde estava armazenada a mercadoria revelou que esta se encontrava em avançado estado de deterioração, exalando odor fétido e com colonização de fungos, estando, por consequência, imprópria ao consumo humano.

- Ao proceder a vistoria e emitir laudo técnico revelando as precárias condições da carga armazenada, o órgão de vigilância sanitária agiu no exercício do poder de polícia, emitindo parecer dentro da esfera de sua competência fiscalizatória e de acordo com as atribuições que lhe foram legalmente conferidas.

- Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para atribuir a culpa da deterioração do produto ao órgão de vigilância sanitária, ou, ainda, para afastar a presunção de legitimidade de que goza o laudo de fiscalização, já que a deterioração da carga também foi confirmada em vistoria realizada pelos fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

- A apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, previsto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, deixando de provar que a carga tenha se perdido em virtude da conduta da apelada no exercício do seu poder fiscalizatório, ou de qualquer outro fator que possa ser imputado à apelada.

- A ausência do nexo de causalidade entre a conduta do ente público apelado e os prejuízos suportados pela apelante afasta o dever de reparação pretendido.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 528.821-CE

(Processo nº 0002783-50.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 18 de outubro de 2011, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-RESPONSABILIDADE CIVIL-AFASTAMENTO DE PROFESSOR PARA CURSAR PÓS-DOCTORADO-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA INDISSOCIABILIDADE ENTRE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AFASTAMENTO DE PROFESSOR PARA CURSAR PÓS-DOCTORADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA INDISSOCIABILIDADE ENTRE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- Os docentes das instituições federais de ensino possuem direito ao afastamento para fins de aperfeiçoamento, a ter lugar em instituição nacional ou estrangeira, com base no que dispõe o art. 47, I, §§ 1º e 3º, do Decreto 94.644/87, cuja disciplina é remetida às normas a serem editadas pela própria entidade, no uso de sua autonomia administrativa, de porte sobranceiro (art. 207, *caput*).

- A conduta dos ora apelados, embora inicialmente tizada de irregularidade pela inobservância dos trâmites legais necessários ao regular afastamento do professor para cursar pós-doutorado, não estava dirigida à obtenção de qualquer vantagem pessoal ilícita e, muito menos, teve a intenção de acarretar quaisquer prejuízos à Administração.

- A transferência da carga horária de professor da área de graduação para a de pós-graduação, que cuida não apenas do ensino, mas também das atividades de pesquisa e extensão, propiciou ao docente cumprir sua carga horária sem a rigidez dos horários pré-fixados das aulas ministradas na graduação, permitindo-lhe, por conseguinte, conciliar as atividades acadêmicas da Universidade – cujo conceito não se exaure em ministrar aulas – com o curso de pós-doutorado.

- A titulação dos professores, assim como a produção científica destes, é de interesse direto da Universidade, na medida em que constituem parâmetros de avaliação de eficiência das instituições de ensino.

- Os atos descritos não implicam na demonstração de irregularidade quanto ao cumprimento da legislação do ensino, ao revés, corroboram com o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, insculpido no art. 207, *caput*, da Lei Maior.

- Apelação e remessa oficial não providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 9.042-CE

(Processo nº 2007.81.00.006265-2)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 22 de novembro de 2011, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL-PERDAS E DANOS-
INEXECUÇÃO CONTRATUAL-CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS ENTRE CEF E EMPRESA TERCEIRIZADA-DESVIO
DE FUNÇÃO-CONDENAÇÃO NA ESFERA LABORAL POR EQUI-
PARAÇÃO SALARIAL ENTRE TERCEIRIZADOS E TÉCNICOS
BANCÁRIOS-AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE AMBOS OS
CONTRATANTES-CULPA CONCORRENTE-RECONHECIMENTO-
DANOS EMERGENTES-CONFIGURAÇÃO-LUCROS CES-
SANTES-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE CEF E EMPRESA TERCEIRIZADA. DESVIO DE FUNÇÃO. CONDENAÇÃO NA ESFERA LABORAL POR EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE TERCEIRIZADOS E TÉCNICOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE AMBOS OS CONTRATANTES. CULPA CONCORRENTE. RECONHECIMENTO. DANOS EMERGENTES. CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Situação em que se apreciam apelo da CEF e recurso adesivo da empresa terceirizada Liserve, autora desta ação, em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenando a CEF ao pagamento de indenização por 50% dos danos emergentes sofridos pela demandante, ou que esta vier a sofrer, decorrentes das ações trabalhistas transitadas em julgado, ou das que ainda estiverem em curso, promovidas pelos empregados terceirizados da autora, prestadores de serviço objeto do contrato nº 1459/2004, em que seja reconhecida a equiparação salarial em relação aos técnicos bancários da CEF, em virtude do desvio de função perpetrado pela demandada.

- Rejeição das preliminares de coisa julgada e de litispendência, uma vez que entre a presente demanda e as diversas reclamationárias tra-

balhistas ajuizadas contra a parte autora não existe identidade quanto aos elementos da ação, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

- Inaplicabilidade à hipótese do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que dispõe que *“a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”*, seja porque a presente demanda tem natureza meramente civil, com suporte em relação obrigacional estabelecida entre empresas tomadora e prestadora de serviços, tendo como causa de pedir a alegada inexecução contratual por parte da empresa contratante (CEF) e não da contratada (Liserve), seja porque a CEF, como empresa pública, ao exercer atividade econômica, está submetida ao regime próprio das empresas privadas, não detendo, pois, qualquer privilégio não extensível aos entes privados, sob pena de violação ao princípio constitucional da livre concorrência.

- Se nesta Justiça Comum Federal não se discute qualquer crédito trabalhista, como não poderia ser diferente, deve ser afastada a incidência do item IV da Súmula 331 do TST, que prevê que *“o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”*.

- No caso concreto, tanto a prestadora (Liserve) como a tomadora de serviços (CEF) descumpriram o contrato firmado entre elas, na medida em que, se de um lado cabia à prestadora diligenciar para

que seus empregados não executassem serviços que não os previstos no objeto do contrato (cláusula segunda, item VII), de outro, cabia à tomadora efetuar a fiscalização do fiel cumprimento das disposições contratuais, obrigando-se, inclusive, a notificar a parte contratada em caso de irregularidade na execução dos serviços (cláusulas oitava e quarta, item II).

- Demonstrada a prática de ato ilícito (inexecução contratual) por ambas as partes contratantes (tomadora e prestadora) que, ao deixarem de observar os dispositivos contratuais acima elencados, permitiram o desvio de função da mão de obra terceirizada, situação que ensejou prejuízos oriundos da equiparação salarial reconhecida pela Justiça Laboral, é de se manter a sentença que reconheceu a culpa concorrente de ambas as contratantes e, em consequência, condenou a CEF ao pagamento de indenização de 50% dos danos emergentes (condenações trabalhistas sofridas e que vier a sofrer a empresa Liserve em respeito ao contrato 1459/2004, relativas à equiparação salarial) apuráveis em liquidação de sentença.

- É improcedente o pedido relativo aos supostos lucros cessantes, eis que, por serem fundados em mera possibilidade de obtenção de lucros em aplicações financeiras e não numa probabilidade objetiva, tal situação, na verdade, se enquadra como lucro hipotético ou dano remoto, não sendo, pois, indenizável, em razão de ser consequência indireta do ato ilícito e não de “efeito direto e mediato” como previsto no art. 403 do CC/02.

- Sobre o montante indenizatório deverão incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser calculado em liquidação de sentença. A primeira incidirá desde a comprovação do efetivo pagamento dos créditos trabalhistas pela Liserve. Os segundos incidirão desde a citação (e não da notificação da decisão de liquidação, como constou na sentença), caso o pagamento da verba laboral seja a ela anterior, ou desde o

efetivo pagamento, caso este último seja posterior à citação. Recurso adesivo parcialmente provido neste ponto.

- Sem honorários advocatícios, em face do reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC. Recurso da CEF provido quanto a este item.

- Apelação da CEF e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

Apelação Cível nº 509.481-PE

(Processo nº 0001451-64.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 18 de outubro de 2011, por unanimidade)

**CIVIL E CONSUMIDOR
PLANO DE SAÚDE DA CEF-CIRURGIA NA COLUNA-ARTRODESE
POSTERIOR DINÂMICA EM L4-L5 E FIXA EM L5-S1-PROCEDI-
MENTO INDICADO PELO MÉDICO DO SEGURADO GLOSADO
PELA SEGURADORA-AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO
COM MATERIAL SEMELHANTE, PORÉM MENOS ONEROSO-
INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS DIREITOS DO CONSUMI-
DOR-DIREITO DO SEGURADO A REALIZAR O PROCEDIMEN-
TO COM O MATERIAL INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE**

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE DA CEF. CIRURGIA NA COLUNA. ARTRODESE POSTERIOR DINÂMICA EM L4-L5 E FIXA EM L5-S1. PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO DO SEGURADO GLOSADO PELA SEGURADORA. AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO COM MATERIAL SEMELHANTE, PORÉM MENOS ONEROSO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS À SAÚDE E À VIDA.

- O apelante propôs a presente ação ordinária para que a operadora de plano de saúde arcasse com as despesas inerentes à cirurgia de ARTRODESE POSTERIOR DINÂMICA L4-L5 E FIXA EM L5-S1, utilizando o sistema de fixação dinâmica na coluna do segurado, com uso do material indicado pelo médico assistente, sem qualquer restrição, exclusão ou limitação do tratamento relacionado com a cirurgia.

- Os planos de saúde não podem glosar procedimento ou tratamento indicado pelo médico, apontando alternativas menos onerosas e de qualidade nem sempre comprovadas ou adequadas ao caso clínico. A interpretação das cláusulas contratuais deve favorecer a extensão dos direitos do consumidor e não restringi-los.

- Prevista no contrato a cobertura de determinada doença, a seguradora está obrigada a indenizar o segurado pelos custos com o tratamento adequado, desde que sobrevenha a doença, sendo esta a finalidade fundamental do seguro-saúde.

- Os direitos à saúde e à vida estão constitucionalmente protegidos e são bens muito mais valiosos que a suposta onerosidade excessiva do contrato.

- A parte apelante deve ser ressarcida pela CEF, parte vencida, das custas e dos honorários periciais.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC).

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 435.489-PE

(Processo nº 2006.83.00.002364-6)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 6 de outubro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
COMERCIAL**

**COMERCIAL E CIVIL
DUPLICATA-PROTESTO INDEVIDO-RESPONSABILIDADE CIVIL
DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-VERIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES
INTRÍNSECAS DO TÍTULO-LASTRO DEMONSTRADO-
DESCONHECIMENTO QUANTO AOS DETALHES DO NEGÓCIO
SUBJACENTE-RESPONSABILIDADE APENAS DA PARTE CREDORA
PELA COBRANÇA INDEVIDA**

EMENTA: COMERCIAL E CIVIL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VERIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES INTRÍNSECAS DO TÍTULO. LASTRO DEMONSTRADO. DESCONHECIMENTO QUANTO AOS DETALHES DO NEGÓCIO SUBJACENTE. RESPONSABILIDADE APENAS DA PARTE CREDORA PELA COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- A partir da constatação de protesto indevido de duplicata e consequente inscrição da pessoa jurídica no cadastro de inadimplentes, surgiu para a autora o direito de reparação pelos prejuízos suportados.

- A jurisprudência invocada pela apelante é clara no tocante à responsabilização da instituição financeira que realiza o protesto de título quando age de forma negligente em relação à sua atividade típica, como, por exemplo, a ausência de verificação do devido lastro da duplicata ou efetivação de protesto do título quando previamente sabedora de seu pagamento.

- Todavia, na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal atuou de boa-fé quando protestou o título vencido, tendo, ainda, adotado todos os cuidados necessários à regularidade da operação.

- Na qualidade de banco contratado para operacionalização do protesto, cabia à empresa pública, tão somente, a verificação das formalidades intrínsecas do título, havendo, assim, procedido com des-

treza, notadamente verificando o lastro apresentado e as informações prestadas pela credora.

- Não poderia a apelada saber se, nos termos do ajuste firmado entre os particulares, o valor cobrado por despesas com a plastificação da carga transportada estava ou não incluído no preço pago.

- Restando aparentemente válida a cobrança da duplicata, lastreada em comprovado negócio jurídico subjacente, não poderia a instituição financeira se imiscuir nos detalhes do negócio firmado entre os particulares, sendo descabida sua responsabilização pelos episódios dos autos.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 413.392-CE

(Processo nº 2005.81.00.002254-2)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 17 de novembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL-
IMISSÃO DE POSSE-MATÉRIA JÁ TRATADA POR ESSE TRIBU-
NAL-AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A IMPETRANTE EFETIVA-
MENTE RESIDIA NO IMÓVEL-DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. MATÉRIA JÁ TRATADA POR ESSE TRIBUNAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juízo Federal da 9ª Vara do Ceará que, em sede de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa Conservi Comercial de Serviços Imobiliários Ltda., determinou a imediata desocupação do imóvel encravado no terreno arrematado em hasta pública por Arnaldo Guimarães Maia.

- Apesar de não figurar no polo passivo da execução fiscal motivadora da expedição do mandado de imissão de posse atacado (Processo nº 0014424-50.2002.4.05.8100), a impetrante exerceu regularmente seu direito à ampla defesa nos autos da ação de embargos de terceiro nº 0016927-97.2009.4.05.8100, distribuída por dependência em 11/12/2009. Suscitou, naquele feito, que os atos possessórios deveriam ser suspensos, posto que vivia com sua família no imóvel há mais de vinte anos, tendo, inclusive, ingressado com ação de usucapião. O pedido foi julgado improcedente, tendo a sentença sido confirmada por este Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC 518248/CE), entendendo-se não haver restado comprovado de forma eficaz que a impetrante residia no imóvel (*DJe* 13/05/2011).

- A impetrante vem elegendo meios processuais diversos para apresentar sua irresignação, sem, no entanto, que tenha sido alterada a situação de fato ou de direito. A lide já foi discutida e decidida por esse Tribunal, não havendo razões para se alterar os fundamentos apresentados nos julgados, porquanto os argumentos e fatos permanecem idênticos.

- A impetrante não pode alegar surpresa, considerando-se que há anos tem ciência do litígio em torno do imóvel. Precedente.

- Segurança denegada.

Mandado de Segurança (Turma) nº 102.822-CE

(Processo nº 0012530-74.2011.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 11 de outubro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS-EXIGÊNCIA-LEI
MUNICIPAL Nº 2.879/00 DE ARACAJU-COMPETÊNCIA PRIVATI-
VA DA UNIÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL Nº 2.879/00. EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

- O art. 1º da Lei Municipal nº 2.879/2000 determina a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios construídos no Município de Aracaju/SE, a partir de sua publicação, em 30/12/2000.

- Quando do julgamento da ADI 3558/RJ, o plenário do STF, apreciando caso similar, julgou inconstitucional lei municipal que determinava a instalação de medidores individuais de consumo e a cobrança individualizada, relativamente aos serviços públicos de fornecimento de água, luz, telefonia fixa e gás, no âmbito da cidade do Rio de Janeiro, por ofensa ao art. 21, incisos XI e XII, *b*, bem como ao art. 22, IV, da CF/88.

- Hipótese em que constitui óbice ao acolhimento do pedido em discussão nos autos ser ele amparado em lei municipal, uma vez que compete à União, privativamente, legislar sobre a matéria objeto daquele diploma legal.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 527.012-SE

(Processo nº 0004091-22.2010.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 10 de novembro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-ACIDENTE AÉREO-AVIÃO DA FAB-
MORTE DO GENITOR DO AUTOR-NEXO CAUSAL-DANOS
MORAIS E MATERIAIS OCORRÊNCIA-CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO
DA PENSÃO MENSAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. AVIÃO DA FAB. MORTE DO GENITOR. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENSÃO MENSAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O cerne da questão reside no questionamento acerca da existência de responsabilidade civil do Estado e consequente reparação por danos materiais e morais em decorrência de acidente aéreo envolvendo a queda de avião da FAB na noite do dia 14/12/1987, quando a aeronave preparava-se para aterrissar no arquipélago de Fernando de Noronha, culminando com a morte de 29 pessoas, entre elas, o genitor do demandante.

- O Estado tem o dever de diligência, consistente em prever as consequências de sua conduta ativa e omissiva, adotando todas as providências necessárias para evitar a consumação de danos aos administrados. Violado tal dever por atuação displicente, descuidada, inábil ou imprudente, configura-se a conduta ilícita e surgirá a responsabilidade civil, uma vez comprovado o dano.

- O acidente aéreo fatal teve como causa provável o deslocamento da carga do aparelho durante turbulência severa em condições de mau tempo, o que findou deslocando o centro de gravidade e afetou irreversivelmente a aeronavegabilidade. Tivessem os agentes públicos ancorado melhor a carga, haveria menor possibilidade de ocorrência da fatalidade.

- O dano causado ao filho da vítima é indiscutível, pois o falecimento prematuro, traumático e trágico da vítima, à época com poucos 45 anos de idade, acarretou grande sofrimento, dor, angústia, desespero, ansiedade e outros sentimentos que são experimentados em situações tais e cuja recomposição material não é exequível, devendo ser mantida a condenação por danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

- Já em relação aos danos materiais, é de se aplicar a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, em situações como a presente, é devida pelo agente causador do dano pensão mensal, desde a data do óbito, em favor do filho, em fração proporcional do salário percebido pelo genitor falecido.

- Na hipótese, considerando que a vítima não possuía renda comprovada no momento do acidente e que seus ganhos presumidos seriam destinados ao custeio de seu núcleo familiar e de sua própria subsistência, deve ser adotado, para fins de apuração da pensão devida, o parâmetro proporcional de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, até que o beneficiário complete 24 anos de idade, consoante entendimento do STJ (REsp 853.921/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/05/2010).

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Apelação Cível nº 431.150-PE

(Processo nº 2006.83.00.003500-4)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 13 de outubro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-HOMICÍDIO DE PROFESSORA NO INTERIOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL-FATO DE TERCEIRO MOVIDO POR VINGANÇA-OMISSÃO ESTATAL NO DEVER DE PRESTAR SEGURANÇA NÃO VERIFICADA-NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE ESTATAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. HOMICÍDIO DE PROFESSORA NO INTERIOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. FATO DE TERCEIRO MOVIDO POR VINGANÇA. OMISSÃO ESTATAL NO DEVER DE PRESTAR SEGURANÇA NÃO VERIFICADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. APELAÇÃO DA UFCG E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO PARTICULAR NÃO PROVIDA.

- O pagamento da pensão do autor, recebida em decorrência da morte de sua esposa, é feito pela UFCG, de forma que resta demonstrada a assunção, por parte desta, das obrigações decorrentes das relações jurídicas constituídas no âmbito dos *campi* que passaram a integrá-la.

- Para que se configure presente a omissão estatal indenizável não é suficiente que se demonstre que o Poder Público foi omisso; ao revés, é imperioso que reste verificado que o Estado tinha o dever de agir e, além disso, que na situação concreta lhe era possível agir, atentando-se para os limites impostos pela cláusula da reserva do possível e da razoabilidade da exigência da atuação estatal.

- Na hipótese, em data de 29 de novembro de 2000, a esposa do autor encontrava-se trabalhando no Departamento de Engenharia de Materiais da UFPB, quando se dirigiu ao corredor do prédio para atender a um aluno e, lá chegando, este disparou um tiro de arma de fogo que levou a óbito a professora e, ato contínuo, cometeu suicídio.

- Não se pode atribuir responsabilidade à UFCG pelo só fato de o homicídio da vítima ter ocorrido no interior da referida instituição de ensino. É imperioso restar demonstrada a omissão jurídica da Administração Pública, que não apenas devia agir, mas, tendo meios operacionais para fazê-lo diante da situação concreta posta, optou por omitir-se.

- Na hipótese, a causa do crime deveu-se ao fato de a professora ter colaborado para que a então noiva do autor do ilícito obtivesse uma bolsa de estudos no Estado do Rio de Janeiro, o que teria causado o rompimento do casal. Conclui-se, portanto, que o evento danoso não decorreu de ato administrativo, ou, quiçá, de omissão administrativa na segurança de seus servidores, mas de interesse privado movido por sentimento pessoal de vingança do autor do disparo.

- Não houve falha na segurança da Universidade, que não possuía meios de evitar o fatídico crime ocorrido em suas instalações. Para se chegar a tal conclusão, basta admitir a impossibilidade material de fiscalização de todas as pessoas que ingressam e transitam pelo interior da Instituição de Ensino, não se podendo exigir que a Universidade, no caso concreto, tivesse agido com maior zelo na vigilância das áreas comuns.

- Atos violentos e bárbaros, como o descrito nos presentes autos, acontecem diariamente, não sendo razoável presumir que a ocorrência do dano decorreu da prestação deficiente do serviço por parte do Estado, nem tampouco que esta tenha sido a causa direta e imediata da ocorrência do dano, haja vista a inequívoca predisposição do autor do delito para a prática da conduta criminosa.

- Presente a causa excludente da responsabilidade do fato de terceiro, cujos efeitos não foram possíveis evitar ou impedir, consubstanciada no interesse privado movido por sentimento pessoal de vingança do autor do disparo. Quebrado o liame causal, resta ausente a responsabilidade civil do Estado.

- O acolhimento do pedido veiculado na presente demanda implicaria, em última análise, no reconhecimento de que, diante de conduta criminosa levada a cabo por terceiro no interior de prédios públicos, surgiria para o Poder Público o inevitável dever de repará-la, necessariamente, mediante indenização, já que a suposta falta de segurança em repartições públicas seria uma hipótese de dano *in re ipsa*, o que transformaria o Estado num segurador universal.

- Apelação da UFCG e remessa oficial providas para afastar a responsabilidade civil do Estado. Apelação do particular prejudicada.

Apelação / Reexame Necessário nº 20.015-PB

(Processo nº 2002.82.01.006980-5)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 22 de novembro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ESCOLA DO RECIFE VINCULADA À UNIVER-
SIDADE ESTADUAL DE PERNAMBUCO-ENSINO SUPERI-
OR-SISTEMA DE COTAS-COMPATIBILIDADE COM O TEXTO
CONSTITUCIONAL-AUTONOMIA DIDÁTICA E CIENTÍFICA-BE-
NEFÍCIO DE 10% SOBRE A NOTA FINAL-CRITÉRIO DE INGRES-
SO ADOTADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAM-
BUCO QUE EXCLUI A ESCOLA DO RECIFE-POSSIBILIDADE
DIANTE DA PECULIARIDADE DA ESCOLA, CLASSIFICADA EM
3º LUGAR NO ENEM (2010) ENTRE TODAS AS ESCOLAS DE
PERNAMBUCO-AUSÊNCIA DE PRECARIIDADE DO ENSINO NA
ESCOLA DO RECIFE-IMPOSSIBILIDADE DE PRIVILEGIAR
AQUELA INSTITUIÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESCOLA DO RECIFE VINCULADA À UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PERNAMBUCO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE BONIFICAÇÃO. SISTEMA DE COTAS. COMPATIBILIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DIDÁTICA E CIENTÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. BENEFÍCIO DE 10% SOBRE A NOTA FINAL. CRITÉRIO DE INGRESSO ADOTADO PELA UNIVERSIDADE QUE EXCLUI A ESCOLA DO RECIFE. POSSIBILIDADE DIANTE DA PECULIARIDADE DA ESCOLA, CLASSIFICADA EM 3º LUGAR NO ENEM (2010) ENTRE TODAS AS ESCOLAS DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE PRECARIIDADE DO ENSINO NA ESCOLA DO RECIFE. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVILEGIAR AQUELA INSTITUIÇÃO.

- A Constituição Federal, em seu art. 207, assegura às universidades autonomia didático-científica, possibilitando, assim, o poder de decidirem sobre os requisitos para ingresso em seus quadros.

- Efetivando tal autonomia, dispõe o art. 51 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: *As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre os critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orien-*

tação do ensino médio, articulando-os com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

- Cabe ao Poder Judiciário, neste contexto, apenas o exame da legalidade dos atos admissionais para ingresso no ensino superior, não cabendo ao mesmo intervir nos critérios adotados pelas universidades para tais admissões.

- *In casu*, a Escola do Recife, através da defensoria pública, reclama não ter seus alunos beneficiados pelo sistema de cotas.

- Sopesando-se que a Escola do Recife se encontra em terceiro lugar do ENEM-2010 entre todas as instituições de ensino pernambucanas (incluídas aí as escolas privadas), não se justifica o benefício a seus alunos do sistema de cotas, pela qualidade de ensino ali produzido e evidenciado neste exame nacional.

- Neste contexto, o critério adotado pela UFPE tem por alvo os alunos que se encontram em situação deficitária em relação aos demais, dadas as dificuldades do sistema educacional público, introduzindo um sistema de benefício que busca diminuir os desníveis existentes entre o sistema público de ensino e os demais. Excluindo a demandada, a Escola do Recife, visto que não preenche tais requisitos de precariedade, demonstra-se o acerto das diretrizes estabelecidas pela Universidade.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 529.296-PE

(Processo nº 0001002-72.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 11 de outubro de 2011, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-
ATROPELAMENTO REALIZADO POR MILITAR EM SERVIÇO-
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-ELEMENTOS CARAC-
TERIZADORES-CONFIGURAÇÃO-CULPA EXCLUSIVA DA VÍTI-
MA NÃO CONFIGURADA-OBRIGAÇÃO DE REPARAR-QUANTUM
INDENIZATÓRIO-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO REALIZADO POR MILITAR EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES (AÇÃO/OMISSÃO, RESULTADO DANOSO E NEXO CAUSAL). CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Quando se discorre sobre a responsabilidade civil do Estado, alguns pontos são curiais: a) a responsabilidade civil do Estado é objetiva, por determinação do § 6º do art. 37 da CF/88, que consagra a teoria do risco administrativo – lastreada na própria noção de *ius imperii*, definidora na relação de subordinação que se instaura entre o Estado, representante do interesse público, e os administrados –, de modo que basta a existência de uma ação ou omissão (mesmo que lícita), de um prejuízo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, impondo-se o dever de reparar; b) essa responsabilidade não se configura e, portanto, não há obrigação indenizatória, quando o dano deriva de culpa exclusiva da vítima ou decorre de caso fortuito ou força maior, ato de terceiro ou fenômeno da natureza, sem qualquer possibilidade de previsão e prevenção estatal (afastada, pois, negligência, imperícia ou imprudência do administrador); c) sendo a Administração Pública obrigada a indenizar, o servidor

público que diretamente ocasionou o prejuízo patrimonial ao Erário responderá, regressivamente, desde que tenha agido com culpa (responsabilidade subjetiva).

- Restaram comprovados a ação estatal (veículo da Aeronáutica, em serviço, conduzido por agente administrativo), o resultado lesivo (morte por atropelamento) e o nexos causal entre a ação e o dano, de modo que deve ser reconhecida a obrigação estatal de indenizar.

- Embora a União argumente pela existência de culpa exclusiva da vítima, tal circunstância pode ser afastada pelas provas existentes nos autos, quais sejam: a) a velocidade na qual se encontrava o condutor do veículo, uma vez que, de acordo com o relatório lavrado pela 24ª Circunscrição Policial da Polícia Civil de Pernambuco, o veículo estava “trafegando em alta velocidade no sentido Olinda-Recife”. Ademais, o soldado motorista declarou, no Termo de Inquirição de Acusado do Ministério da Defesa, que trafegava entre 60 e 70 Km/h, velocidade superior ao limite de 60 Km/h daquela pista; b) o exame realizado pelo Instituto de Criminalística Prof. Armando Samico, que apontou que as bandas de rodagem dos pneumáticos anteriores estavam bastante desgastadas; c) no seu depoimento, o motorista Ernane dos Santos afirmou que *“surgiu da direita para a esquerda, repentinamente, um indivíduo com bicicleta, que tentava cruzar a avenida, o mesmo não foi avistado por mim antes do impacto porque uma moto seguia na faixa central, à minha frente, e encobriu parcialmente a minha visão”*; por outro lado, a testemunha, no termo de inquirição, respondeu que *“estava no ponto de táxi em frente ao Atacadão Extra, cerca de 25m do local do acidente, quando ouviu uma freada brusca”*; d) embora conste dos autos informação da existência de dois semáforos de pedestres na Av. Pan Nordeste, a União não comprovou sua distância em relação ao local do acidente; e) a própria Aeronáutica reconhece que *“a saída do motorista de dia às Unidades Aéreas no dia 8 de abril de 2005 contraria o previsto na NPA 034/EP no seu item 2.3.13”*.

- A indenização pelo dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza – a chamada “técnica do valor de desestímulo” como “fator de inibição a novas práticas lesivas” (cf. STJ, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em *DJ* de 17.06.2002). Tendo por orientação esses critérios, é justo o arbitramento constante na sentença do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser rateado entre os autores.

- Quanto aos danos materiais, deve ser mantido o valor arbitrado na sentença, qual seja, pensão especial no valor de 0.33 salários mínimos mensais para cada um dos autores, a ser paga aos filhos até a maioria civil e à companheira até a data em que o de *cujus* completaria sessenta e cinco anos, revertendo-se as quotas extintas gradativamente aos demais beneficiários, e a título de ressarcimento de despesas do funeral, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- A união estável entre o de *cujus* e a autora Maria Ednice da Silva restou atestada pela escritura pública constante dos autos e pela existência de filho comum.

- É de ser rejeitado o pedido formulado em sede de recurso adesivo de recebimento integral dos valores condenatórios fixados a título de pensão especial, pois, conforme asseverado pelo MPF, no parecer, “a prestação mensal restaria desnaturada se a sua quitação fosse integralizada de uma única vez, devendo ser mantida a fórmula preconizada pelo sentenciante”.

- É de ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, que determinou à ré que procedesse à implantação das quotas de pensão no prazo máximo de trinta dias, por estarem presentes os requisitos autorizadores e por se tratar de verba de natureza alimentícia.

- Quanto à multa diária em caso de descumprimento, embora seja possível a cominação de *astreinte* contra a Fazenda Pública em caso de descumprimento de decisão judicial que prescreva obrigação de fazer ou não fazer (STJ, AGA 201001252763, Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJE* 02/02/2011), o valor da multa diária deve ser minorado de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista o princípio da razoabilidade.

- Por fim, no tocante à fixação dos honorários com base no § 4º do art. 20 do CPC, o juiz deve levar em consideração os critérios consignados nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º daquele dispositivo, não estando, porém, obrigado a observar os limites percentuais impostos neste parágrafo. Assim, deve ser mantido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na sentença.

- Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

Apelação Cível nº 343.924-PB

(Processo nº 2002.82.00.009476-1)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 5 de maio de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E HUMANITÁRIO INTERNACIONAL
APATRÍDIA IMPRÓPRIA-AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COM-
PROVADORA DA NACIONALIDADE ORIGINÁRIA-FALTA DE IN-
TERESSE PROCESSUAL-EVIDENTE UTILIDADE DA DEMAN-
DA MERCÊ DA NEGATIVA DA CONDIÇÃO DE NACIONAL PELO
ESTADO DO BURUNDI-RECONHECIMENTO DO *STATUS* DE
APÁTRIDA-APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK DE
1954**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E HUMANITÁRIO INTERNACIONAL. APATRÍDIA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVADORA DA NACIONALIDADE ORIGINÁRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EVIDENTE UTILIDADE DA DEMANDA MERCÊ DA NEGATIVA DA CONDIÇÃO DE NACIONAL PELO ESTADO DO BURUNDI. RECONHECIMENTO DO *STATUS* DE APÁTRIDA. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK DE 1954.

- Trata-se de demanda cujo cerne é o reconhecimento, pelo governo brasileiro, do estado de apátrida com a obtenção dos consequentes efeitos jurídicos dessa condição, nos termos do Decreto nº 4.246/2002, que internalizou no ordenamento brasileiro a Convenção de Nova York de 1954 (Estatuto do Apátrida).

- Se dizente nacional do Estado do Burundi, o autor de lá fugiu em razão de genocídio étnico, graves crises econômica e política, além do falecimento de seus familiares. Chegou ao Brasil pelo Porto de Santos, vindo como clandestino em navio cargueiro proveniente da África do Sul. No mesmo ano, embarcou no voo com destino a Lisboa, mas foi devolvido ao Brasil, em razão de ter se utilizado de falsa documentação. Em seguida, foi condenado pela justiça brasileira, já tendo cumprido a pena integralmente por esse crime.

- Em razão de diligências promovidas pela Polícia Federal, as autoridades diplomáticas do Burundi prestaram informação na qual não lhe reconheceram a alegada nacionalidade; não foi, igualmente, concedido o *status* de refugiado no Brasil e ainda não foi aceita sua deportação pela África do Sul.

- Não há que se falar em falta de interesse processual do autor, porquanto restou comprovada a negativa do reconhecimento da nacionalidade burundiana, sendo meridiano concluir a evidente vantagem que lhe resultará a eventual decisão que lhe reconheça a condição de apátrida, nos termos do tratado de regência.

- Mercê do limbo jurídico em que vive o autor, faz-se mister o reconhecimento da qualidade de apátrida pelo Estado Brasileiro, já que se encontram presentes os requisitos previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, promulgada pelo Decreto 4.246/2002, e em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal.

- Apelação da União e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 13.349-RN

(Processo nº 2009.84.00.006570-0)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 29 de setembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
INTERNACIONAL**

**INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL
AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENO-
RES FILHOS DE PAI AUSTRALIANO E MÃE BRASILEIRA-REPA-
TRIAÇÃO-CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS
DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS-PROMUL-
GAÇÃO NO BRASIL-DECRETO Nº 3.413/2000-SENTENÇA ES-
TRANGEIRA-REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE GUARDA E
VISITA-RETENÇÃO ILÍCITA DOS MENORES EM TERRITÓRIO
NACIONAL-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-REPATRIAÇÃO IMEDIA-
TA-CABIMENTO**

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES FILHOS DE PAI AUSTRALIANO E MÃE BRASILEIRA. REPATRIAÇÃO. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. PROMULGAÇÃO NO BRASIL. DECRETO Nº 3.413/2000. SENTENÇA ESTRANGEIRA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE GUARDA E VISITA. RETENÇÃO ILÍCITA DOS MENORES EM TERRITÓRIO NACIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REPATRIAÇÃO IMEDIATA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Ação de busca, apreensão e restituição de menores de nacionalidade australiana, filhos da apelante, indevidamente retidos em território nacional, com pedido de repatriação amparado na Convenção de Haia Sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

- A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, datada de 1980, subscrita pelo Brasil na forma do Decreto Presidencial nº 3.413/2000, foi firmada com o propósito de criar uma jurisdição internacional visando a combater o sequestro de crianças, prática cada vez mais comum, inclusive por parte dos genitores, que deixam o país da residência habitual conduzindo os menores e permanecendo de forma irregular no país de destino.

- Ao ratificar a Convenção de Haia, o Brasil firmou o compromisso internacional de cumprir as disposições convencionais como regra, o que inclui adotar as medidas necessárias visando a promover o célere e efetivo cumprimento das decisões envolvendo direitos de guarda e de visita de crianças, quando regulamentados em outros países que seguem a mencionada Convenção.

- Os menores em questão viveram a maior parte do tempo na Austrália, tendo começado a se aculturar naquele país, onde permaneceram até o momento em que vieram visitar sua genitora no Brasil e aqui foram retidos. Sendo assim, há de ser considerada aquele país como o lugar de residência habitual dos menores.

- Hipótese em que a Justiça Australiana regulamentou o direito de guarda e visita dos menores, estabelecendo a guarda compartilhada entre os genitores. Estabeleceu ainda que, no caso da genitora retornar ao Brasil, os menores deveriam permanecer residindo no País de origem, sob a guarda do pai, sem prejuízo do direito de visita da mãe, na forma definida na sentença.

- A permanência dos menores em território nacional caracteriza a retenção ilícita das crianças por parte de sua genitora, afrontando o disposto no artigo 3º da Convenção de Haia, segundo o qual “A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando ‘esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido”.

- Nos termos do artigo 16 da Convenção de Haia, em caso de discussão envolvendo eventual direito de guarda de criança estrangeira indevidamente retida fora do seu lugar de residência habitual, é vedado às autoridades judiciárias no país de destino apreciar o mérito da guarda da criança, devendo ater-se à análise da regularidade

da sua saída do país de residência habitual, a ocorrência de violação de direito de guarda definido no Estado de origem, bem como se há comprovação de alguma das hipóteses em que a Convenção de Haia excepciona a obrigatoriedade de restituição da criança ao Estado estrangeiro. Precedentes do STJ e desta Corte.

- A análise dos autos evidencia a não caracterização de qualquer das situações tipificadas no artigo 13 da Convenção da Haia para obstar o retorno imediato dos infantes ao seu local de residência habitual. Assim, não se concebe que a apelante possa se eximir de restituir de imediato os menores ao seu país de origem, de onde foram subtraídos sem justificativa, uma vez que a sua conduta afronta o ordenamento jurídico supranacional.

- O retorno imediato das crianças à residência habitual em país signatário da Convenção de Haia, nas hipóteses em que se reclama esse direito, como no caso presente, é medida que se impõe.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa ou afronta a qualquer outro princípio constitucional em face do indeferimento das provas pericial e testemunhal, pois estas não teriam o condão de modificar os contornos do direito ora discutido. Por tais razões, não se justifica a necessidade da dilação probatória pretendida, uma vez que tal medida, além de se mostrar inócua no caso em apreço, somente contribuiria para manter ilicitamente os menores fora do seu local de residência habitual por tempo indefinido, o que seria mais prejudicial num futuro retorno dos menores.

- A concessão de tutela antecipada na sentença é cabível no caso presente, que possui natureza cautelar, tendo em vista que a permanência dos menores no Brasil, além de ilegal, configura uma situação danosa aos seus interesses, pois a demora no seu retorno à Austrália somente contribuirá para criar uma situação cada vez mais desfavorável para a sua readaptação naquele país.

- Não é devida a fixação da verba honorária em favor do assistente litisconsorcial, pai dos menores, tendo em vista que a parte ora recorrente já prestou caução idônea perante a Justiça Australiana, para ser utilizada no custeio de despesas que se façam necessárias para promover o retorno das crianças ao seu país de origem.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 525.772-PE

(Processo nº 0003483-08.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 11 de outubro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
DENÚNCIA-IMPUTAÇÃO AOS INVESTIGADOS DA PRÁTICA DO
CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI
201/67, POR, SUPOSTAMENTE, HAVEREM, NA CONDIÇÃO DE
PREFEITO E SECRETÁRIO DE SAÚDE, DESVIADO VERBA DO
SUS, ATRAVÉS DE EXAMES LABORATORIAIS FICTÍCIOS-INE-
XISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A CARACTERI-
ZAÇÃO DOS FATOS, A PONTO DE JUSTIFICAR A INSTAURA-
ÇÃO DE UMA AÇÃO PENAL**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA IMPUTAN-
DO AOS INVESTIGADOS A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO
ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67, POR, SUPOSTA-
MENTE, HAVEREM, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO E SECRETÁ-
RIO DE SAÚDE, DESVIADO VERBA DO SUS, ATRAVÉS DE EXA-
MES LABORATORIAIS FICTÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS
SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS, A PON-
TO DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE UMA AÇÃO PENAL.

- Ausência de indícios suficientes para calcar a acusação ora exa-
minada, à vista da mínima comprovação dos fatos narrados na
exordial acusatória.

- Ao revés, a Tomada de Contas especial realizada pelo TCU, com
base em auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS,
concluiu que o único beneficiário dos atos esquadrihados foi o pró-
prio Município, bem assim que os valores, supostamente desvia-
dos, foram consideravelmente menores do que o reclamado na
exordial acusatória.

- Ademais, *a incidência da norma que se extrai do inciso I do art. 1º
do Decreto-Lei 201/67 depende da presença de um claro elemento
subjeto do agente político: a vontade livre e consciente (dolo) de
lesar o Erário, pois é assim que se garante a necessária distinção
entre atos próprios do cotidiano político-administrativo e atos que*

revelam o cometimento de ilícitos penais. No caso, o órgão ministerial público não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar, minimamente que fosse, a vontade livre e consciente do agente em lesar o Erário. Ausência de demonstração do dolo específico do delito, com reconhecimento de atipicidade da conduta dos agentes denunciados, já reconhecida nesta Suprema Corte (Inq. 2.646/RN, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 7/5/10) (AP 372/SE, min. Dias Toffoli, julgada em 16 de dezembro de 2010).

- Consequentemente, é de se concluir na afirmativa de que o Ministério Público Federal não logrou se desincumbir do ônus de demonstrar que os réus, livre e conscientemente, perseguiram o fim de se apropriar das verbas públicas esquadrihadas, ou mesmo de desviá-las para terceiros, mesmo porque o Tribunal de Contas da União julgou não constar *dos autos menções a locupletamento, por parte de ex-gestores, de vez que a utilização dos valores se deu em benefício da própria municipalidade* (fl. 725).

- Denúncia rejeitada.

Inquérito nº 1.401-PE

(Processo nº 2005.83.00.002854-8)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 16 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL-AUTORIA E MATERIALIDADE
COMPROVADAS-DEPOIMENTO DO ACUSADO E DAS TESTE-
MUNHAS DO PROCESSO-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA
PRESCRIÇÃO RETROATIVA-NÃO OCORRÊNCIA-REDUÇÃO DA
PENA IMPOSTA-IMPOSSIBILIDADE-ÉDITO CONDENATÓRIO
DE ACORDO COM O MODELO TRIFÁSIDO ADOTADO PELO
CP**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DO ACUSADO E DAS TESTEMUNHAS DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. ÉDITO CONDENATÓRIO DE ACORDO COM O MODELO TRIFÁSIDO ADOTADO PELO CP.

- O acusado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e multa de 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a corporal por duas penas restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos a entidade com destinação social.

- Os autos demonstram que o apelante, à época dos fatos – nos anos de 1996 a 1997 –, deixou de recolher os seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro-CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, tendo a Receita Federal, em consequência, constituído de ofício crédito tributário no valor de R\$ 981.766,96 (novecentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), valor histórico de 09/09/1998 (fls. 10/11).

- A autoria transparece no depoimento do acusado, quando inicialmente nega ser proprietário da empresa, afirmando ser apenas empregado, atribuindo a gestão à sua genitora, codenunciada absolvida (fl. 803), como se verifica às fls. 454/455. Reinterrogado, o acusado finalmente admite a condição de dono e administrador de fato da empresa (fls. 681/684):

- A materialidade está sobejamente demonstrada nos processos administrativo-fiscais nºs 103880.011728/98-61, 103880.011729/98-24 e 103880.011730/98-11 que originaram a Representação Fiscal para Fins Penais nº 103880.011786/98-68, instaurada para apurar responsabilidade criminal dos sócios da pessoa jurídica REALIDADE VIRTUAL IND. E COM. LTDA. (fls. 08/182), em decorrência da suposta prática de omissão de dados que deveriam ter sido informados à Receita Federal, registrando nas declarações de rendimentos apenas uma pequena parte da receita auferida, conduta que se amolda à prevista no art. 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/1990.

- A referida pessoa jurídica elaborou suas declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário de 1996 pelo regime de lucro presumido e do ano de 1997 pelo regime de tributação simplificada. Em ambos os períodos, a receita constada foi superior a 96,35% da efetivamente recebida.

- Não ocorre a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, haja vista que a constituição do crédito tributário ocorreu em novembro de 1999 (fls. 203/208) e, sendo a pena cominada de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos, previsto no art. 109, IV, do CP, entre a data do fato – consumação do delito tributário – e o aditamento da denúncia em relação ao acusado, ocorrida em 27/08/2007 (fls. 410/411).

- Verifica-se que, durante a maior parte da instrução processual, o acusado tentou afastar a sua responsabilidade sobre os fatos crimi-

nosos, atribuindo-os aos pretensos sócios, na realidade seus empregados, envolvendo também a própria mãe, pessoa que também figurava no contrato social. Só mais tarde, quando reinterrogado (fls. 681/684), é que efetivamente confessa o ardil utilizado para se eximir das obrigações para com o Fisco.

- À míngua de previsão legal, fenece o argumento de que os lançamentos das declarações do IRPJ e da CSLL só poderiam ser efetuados após a apresentação da declaração correspondente.

- Não procede a alegação da não incidência do IR sobre a receita omitida a partir de 1996, pois os repisados elementos que compõem a presente ação penal afastam as teses esgrimidas pela defesa, fundadas, essencialmente, na ausência de dolo, alegações jejunas de substrato fático.

- Desenganada, outrossim, a pretensão de diminuição do *quantum* da pena aplicada, eis que escoreito o édito condenatório de acordo com o modelo trifásico adotado em nosso sistema penal (fls. 803/805).

- Apelação criminal improvida.

Apelação Criminal nº 7.837-CE

(Processo nº 2000.81.00.004074-1)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 6 de outubro de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA-ESTELIONATO CONTRA O SEGURO DESEMPREGO-MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA-ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ESTELIONATO CONTRA O SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus* impetrado em face da decretação da prisão preventiva dos pacientes pela suposta prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, sendo presos em flagrante no dia 06.06.2001 na Agência dos Correios da Rua do Sol, no Centro de Maceió/AL, na posse de 21 (vinte e uma) Carteiras de Trabalho e da Previdência Social, com nomes diferentes, porém com a mesma foto, destinadas ao saque indevido de seguro-desemprego.

- Pedido de concessão da liberdade provisória dos pacientes fundamentado na ausência dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva e na concessão inicial da liberdade provisória sem fiança, logo após a prisão em flagrante.

- A Lei nº 12.403/2011, em vigor desde 04.07.2011, alterou a sistemática das prisões cautelares, dando nova redação aos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, e da leitura destes artigos depreende-se que, para a concessão da liberdade provisória, é preciso que os réus, além de serem primários e terem bons antecedentes, não devem preencher os requisitos do art. 312 do CPP ou responder por crime cuja pena máxima em abstrato seja igual ou superior a 4 (quatro) anos de reclusão.

- Pacientes processados e julgados pelo crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Ausência de atendimento a um dos requisitos objetivos fixados pela Lei nº 12.403/2011 para a concessão da liberdade provisória.

- A primariedade e os bens antecedentes, por si sós, não garantem a liberdade provisória aos pacientes, especialmente quando se observa que nada há nos autos acerca da situação atual referente ao domicílio e a emprego fixos.

- Fatos novos, decorrentes da investigação policial, que atestam que os pacientes valeram-se da condição de funcionários do Ministério do Trabalho para iniciar um esquema criminoso em atuação em vários Estados da Federação, para entrar no sistema de informática e registrar CTPS's como defeituosas para, em seguida, retirá-las da Agência do Trabalho, falsificando os dados nelas contidos e retornando-as à agência para reativá-las no sistema como "expedidas por ordem judicial", de forma a impedir que a CAIXA efetivasse o cruzamento de dados do FGTS e da RAIS para detectar a fraude, denotam alta engenhosidade e capacidade de se furtar à investigação criminal e à aplicação da lei.

- Indícios, ainda em investigação, de que os pacientes estão envolvidos em saques de programas sociais da União Federal, entre os quais o Cartão de Cidadão e o Bolsa-Família, além do PIS.

- Tais fatos justificam a constringão cautelar que, nos termos do artigo 312 do CPP vigente, se justifica, na medida em que transparecem indicações concretas de que, soltos, os pacientes poderão (em tese) inviabilizar a aplicação da lei penal, ou mesmo dificultar o alcance da verdade real, objetivo da persecução penal.

- *Habeas corpus* denegado.

***Habeas Corpus* nº 4.488-AL**

(Processo nº 0014472-44.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 20 de outubro de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-INCLUSÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
FEDERAL-LEVANTAMENTO DO SIGILO PROCESSUAL-PRO-
CEDIMENTO ADOTADO APÓS INCLUSÃO DO PRESO NA UNI-
DADE PRISIONAL-PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊN-
CIA-OUVIDA DA DEFESA-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL-CUM-
PRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INCLUSÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 11.671/2008. DECRETO Nº 6.877/2009. LEVANTAMENTO DO SIGILO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO ADOTADO APÓS INCLUSÃO DO PRESO NA UNIDADE PRISIONAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. OUVIDA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Inocorrendo óbice para que a defesa tenha livre acesso aos atos processuais praticados, diante do expressamente consignado em decisão à época da transferência para a unidade prisional federal, tem-se por desnecessária a ordem, em sede de *habeas corpus*, para o levantamento do sigilo processual.

- A ouvida da defesa está prevista em lei tão somente quando do incidente de transferência de preso para o sistema penal federal, sendo silente a legislação em caso de prorrogação do prazo de permanência.

- Fundamentada a solicitação pelo juízo de origem, no caso, a Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com argumentos contundentes diante da notória liderança de organização criminosa, mesmo após sua prisão, e de que com o seu retorno o poder controlador e criminoso da facção, em grau até maior do que ocorria quando recolhido naquele Estado, propiciará o ressurgimento de vários outros focos de embates armados patrocinados por aquela organização criminosa.

- Diante das justificativas e fundamentos descritos no pedido de prorrogação da prisão, tem-se que a falta de intimação prévia da defesa não gera a nulidade da decisão que concedeu a renovação da transferência, por ser mera irregularidade no procedimento, nada impedindo a defesa de formular promoção subsequente, em que alegue a eventual existência de efetivo prejuízo sofrido, sem que isso implique na automática invalidação da decisão que acolheu o pedido de prorrogação do prazo de transferência.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.466-RN**

(Processo nº 0013299-82.2011.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 4 de outubro de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-CRIME DE EXTRAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA
PERTENCENTE À UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL OU
EM DESACORDO COM AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO
TÍTULO AUTORIZATIVO-PERÍCIA INDEFERIDA-CERCEAMENTO
DE DEFESA-INEXISTÊNCIA-ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CAPITULADO NO ART. 2º DA LEI 8.176/91. EXTRAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL OU EM DESACORDO COM AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO TÍTULO AUTORIZATIVO. PERÍCIA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- Quando do oferecimento de resposta à peça delatória, o ora impetrante requereu a produção de prova pericial junto ao Instituto Técnico Científico de Polícia - ITEP/RN, com o objetivo de desconstituir a acusação relatada na denúncia do *Parquet* referente à extração de areia de duna, sem a devida autorização do órgão competente (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM), prova esta que foi indeferida pelo Juízo originário.

- Em nosso sistema processual penal vigora o princípio do livre convencimento motivado (persuasão racional), em decorrência do qual cabe ao Magistrado apreciar livremente as provas que forem produzidas durante o contraditório judicial (art. 155 do CPP), mas sempre apresentando as razões dos posicionamentos adotados.

- É dentro desse contexto que se confere ao Magistrado a possibilidade de indeferir provas manifestamente impertinentes, ou que sejam mera repetição de outras provas já produzidas no feito criminal (inteligência dos artigos 184 e 400, parágrafo 1º, do CPP).

- A decisão que entendeu pelo indeferimento da prova solicitada pela parte foi devidamente fundamentada, tendo o Magistrado de primei-

ra instância apresentado todas as razões que o levaram a considerar a produção dispensável.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.509-RN**

(Processo nº 0005354-44.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 24 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PENAL
CRIMES DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES E DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO-PROVAS INSUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA-ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO**

EMENTA: PENAL. CRIMES DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES E DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART.149, CPB). INDÍCIOS DE PROVAS INSUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. ART. 386, INCISO VI, SEGUNDA PARTE, E INCISO VII, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA.

- Crime definido no art. 149, *caput*, do CPB – reduzir alguém à condição análoga à de escravo – quando já em vigor a Lei nº 10.803, de 11/12/2003, a qual deu nova redação ao art. 149 do CPB.

- O Ministério do Trabalho e Emprego, através de sua Delegacia Regional do Trabalho de Alagoas, procedeu a processo de fiscalização no período entre 01.11.2006 e 15.02.2007, nas Fazendas Prata, Mato Grosso e Lagoa Redonda, cuja atividade é exploração de cana-de-açúcar, com endereço na Fazenda Lagoa Redonda, situada na zona rural

de Porto Calvo/AL, de propriedade e administração do denunciado, constatando uma série de procedimentos que contrariam a legislação trabalhista, os quais foram tidos como caracterizadores do crime de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tipificado no *caput* do art. 149 do CPB. Dito procedimento serviu também de elemento para a instauração da Ação Civil Pública nº 01276-2007-057-19-00-7, ajuizada na Vara Única do Trabalho de Porto Calvo-AL pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região.

- O processo de fiscalização do Ministério do Trabalho registrou que no imóvel rural de propriedade do denunciado havia situações de

trabalho em condições degradantes, destacando: a) não concessão regular de férias, bem como ausência de registro dos trabalhadores e de depósito do FGTS; b) desrespeito à convenção coletiva de trabalho; c) transporte de trabalhadores em veículos inadequados; d) ausência de instalações sanitárias e locais para refeições nas frentes de trabalho; e) não fornecimento de equipamentos de proteção individual, assim como ausência de funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR e do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR; f) não realização de exames médicos admissionais, tampouco de exames periódicos anuais; g) disponibilização de alojamentos em péssimas condições de higiene e sem instalações adequadas para repouso e preparo de alimentos; h) existência de armazéns dentro das fazendas, nos quais se praticavam preços superiores àqueles correntes no mercado.

- Das fotos constantes nos autos, dentre elas a do ônibus Santa Maria que transportava uma certa quantidade de trabalhadores rurais, os quais tomam posição para fotografia, não se extrai uma superlotação de pessoa que possa ofender a saúde física e mental daqueles trabalhadores. Tem uma outra foto que é a do caminhão de boias-frias, que também transporta trabalhadores rurais do imóvel de propriedade do denunciado, mas não se sabe se estes são empregados do acusado.

- Se há transporte coletivo dos trabalhadores rurais daquela localidade fazendária rural, não há, conseqüentemente, cárcere privado, não há impedimento de liberdade de locomoção dos trabalhadores, uma vez que as próprias fotos tiradas pelos fiscais do trabalho demonstram a liberdade de locomoção daqueles rurícolas.

- O conjunto probatório constante dos autos não é apto a demonstrar que os trabalhadores rurais encontrados no imóvel rural do denunciado estavam submetidos à condição análoga à de escravo, submetidos a quaisquer das formas descritas no artigo 149 do Código Penal.

- Ausência de prova suficiente para subsidiar a imputação do delito do art. 149 do CPB. Alguns dados apontariam para a ocorrência de indícios, mas não de prova que autorize condenação, por sua própria indigência.

- Ainda que se admita a imposição de um decreto condenatório com base em indícios, há necessidade de que estes indícios sejam veementes, convergentes e impregnados de elementos positivos de credibilidade, o que não é o caso dos autos.

- Havendo dúvidas, merece prevalecer em favor do acusado o princípio *in dubio pro reo* com fulcro no art. 386, VI, segunda parte, e inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro.

- Apelação provida. Reforma da sentença. Ação penal improcedente. Absolvição do acusado EDGAR ANTUNES NETO da imputação que lhe é feita às penas do art. 149 do CPB, com fulcro no art. 386, inciso VI, segunda parte, e inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Apelação Criminal nº 7.945-AL

(Processo nº 2008.80.00.002149-4)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 8 de novembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-ESTIVADOR-MOÇO DE CONVÉS-
MARINHEIRO DE CONVÉS-CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL
EM COMUM-POSSIBILIDADE-APOSENTADORIA POR TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO-REQUERIMENTO-NÃO PREENCHIMEN-
TO DOS REQUISITOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ESTIVADOR. MOÇO DE CONVÉS. MARINHEIRO DE CONVÉS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Não merece prosperar a alegação de que a condenação do INSS versou sobre objeto diverso do que foi demandado. Assim, em observância aos limites do pedido, vê-se nitidamente que existiam dois objetos na lide: conversão do período especial em comum e concessão da aposentadoria. Correta a sentença que negou parte do pedido, mas reconheceu o cabimento de outra parte.

- Estabelece o art. 57 da Lei nº 8213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

- Deve ser considerado como especial o período trabalhado, independente de apresentação de laudo, até a Lei 9.032/95, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

- A Lei nº 9.711/98, em seu artigo 28, bem como o Decreto Regulamentador nº 3.048/99, em seu art. 70, parágrafo único, resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob a égide da legislação anterior em

comum, em qualquer período, observados, para fins de enquadramento, os decretos então em vigor à época da prestação do serviço.

- No que se refere ao período compreendido entre 16.06.1976 e 19.10.1980, no Sindicato dos Estivadores de Cabedelo, não restou comprovado o trabalho realizado pelo autor na função de estivador, uma vez que não há provas suficientes de tal vínculo.

- Da mesma forma, não restou demonstrada nos autos a dosimetria na exposição ao agente nocivo “ruído” e, assim, o caráter especial no desempenho da função da parte autora como Marinheiro de Convés, no período entre 06.05.1999 e 14.02.2000, na empresa DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., uma vez que o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira.

- Reconhecimento das atividades, uma vez que comprovadas que foram exercidas em condições especiais nas empresas FLUMAR TRANSPORTE DE QUÍMICOS E GASES LTDA., no período de 09.08.1991 a 13.07.1993; WALKER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. (TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.), entre 01.11.1997 e 07.01.1999; LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S/A., no período entre 09.12.1980 e 29.09.1981; COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, no período entre 01.12.1981 e 14.02.1991; DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA., no período entre 28.01.1994 e 02.08.1994.

- Tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado pelo demandante.

- Apelação do INSS improvida, apelação do particular e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como atividades em caráter especial os períodos compreendidos entre 09.12.1980 e 29.09.1981, na empresa LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S/A.; entre 01.12.1981 e 14.02.1991, na empresa COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, e de 28.01.1994 a 02.08.1994, na empresa DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA.

Apelação / Reexame Necessário nº 19.630-PB

(Processo nº 0000487-80.2010.4.05.8200)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 8 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO
EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-POSSIBILIDADE-AMPU-
TAÇÃO DE MEMBRO-INCAPACIDADE TOTAL-COMPROVAÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. INCAPACIDADE TOTAL. COMPROVAÇÃO. DIREITO.

- “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (art. 42, Lei nº 8.213/91).

- Hipótese em que a perícia judicial constatou que o autor sofreu amputação traumática da perna direita (CID 10- 588.9), sendo irreversível e permanente a incapacidade para suas atividades de agricultor, ou para outra semelhante, de modo que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e sua transformação definitiva em aposentadoria por invalidez, uma vez comprovado que na data do cancelamento não reunia condições físicas para exercer atividade laborativa.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 524.044-RN

(Processo nº 0003020-13.2011.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 6 de outubro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AMPARO SOCIAL-BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-PROBLEMAS
PSIQUIÁTRICOS-LAUDO MÉDICO PERICIAL-PROVA TESTE-
MUNHAL COLHIDA EM JUÍZO-MISERABILIDADE-RENDA DO
GRUPO FAMILIAR INSUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA
AUTORA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL (FLS. 122/123). PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO (FLS. 107/108). MISERABILIDADE. GRUPO FAMILIAR COMPOSTO POR CINCO PESSOAS, EM QUE UMA PESSOA TRABALHA COMO PEDREIRO COM UMA DIÁRIA DE R\$ 25,00, A REPRESENTANTE LEGAL RECEBE R\$ 90,00 EM RAZÃO DO BOLSA FAMÍLIA E A REQUERENTE PERCEBE R\$ 62,00 TAMBÉM DO BOLSA FAMÍLIA. INSUFICIÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DA AUTORA

- É devido o pagamento do amparo social ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inteligência do art. 203, V, da CF/88, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e pelo Decreto nº 1.744/95.

- Comprovado nos autos, através do laudo médico pericial (fls. 122/123), bem como em prova testemunhal colhida em juízo (fls. 107/108), que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide, e, ainda, a sua condição de miserabilidade, tendo em vista que o grupo familiar da mesma é composto de cinco pessoas, em que uma delas trabalha como pedreiro com uma diária de R\$ 25,00, a representante legal recebe R\$ 90,00, do bolsa família e a requerente percebe R\$ 62,00 também do bolsa família, sendo insuficientes para manutenção da autora.

- De acordo com o conjunto de provas acostado aos autos, consta-se que a renda familiar *per capita* não é suficiente para garantir a subsistência da autora. Pensar de modo contrário, seria inviabilizar o acesso ao benefício assegurado constitucionalmente, com ofensa, inclusive, ao princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente: Tribunal Regional Federal da 5ª Região; AC 520620/SE; Segunda Turma; Desembargador Federal FRANCISCO WILDO; Data Julgamento 17/05/2011.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 529.153-PB

(Processo nº 0004830-23.2011.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 6 de outubro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
ENEM-2011-CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO À VISTA DE TER SIDO IDENTIFICADA AMEAÇA DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA-AUTOS QUE DEMONSTRAM LIMITADA VULNERAÇÃO DE SIGILO NO QUE CONCERNE AO CONTEÚDO DAS PROVAS APLICADAS (FORMULADA EM PROL DOS DISCENTES DE CERTA ESCOLA DE FORTALEZA-CE)-DESCABIMENTO, POR MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE, DA ANULAÇÃO DAS QUESTÕES PARA TODOS OS ALUNOS DO PAÍS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ENEM-2011. CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO À VISTA DE TER SIDO IDENTIFICADA AMEAÇA DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA (EM SUA FEIÇÃO ADMINISTRATIVA). AUTOS QUE DEMONSTRAM LIMITADA VULNERAÇÃO DE SIGILO NO QUE CONCERNE AO CONTEÚDO DAS PROVAS APLICADAS (FORMULADA EM PROL DOS DISCENTES DE CERTA ESCOLA DE FORTALEZA-CE). DESCABIMENTO, POR MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE, DA ANULAÇÃO DAS QUESTÕES PARA TODOS OS ALUNOS DO PAÍS. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO LEGAL PARA SITUAÇÃO COMO A EXAMINADA. ADMINISTRAÇÃO QUE PROPÕE SAÍDA RAZOÁVEL PARA O IMBRÓGLIO. IMPOSSIBILIDADE DE SINDICABILIDADE JUDICIAL DO ATO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- Desafia a adoção dos expedientes de contracautela política (o pedido de suspensão de eficácia de liminar) a decisão judicial que, identificando a quebra de sigilo no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM-2011), anulou, para todos os candidatos do país, questões que apenas os estudantes de determinada escola de Fortaleza-CE conheceram antes dos demais; incidência da norma contida na Lei nº 7.347/85, art. 12, § 1º.

- Certo que a prova colacionada aos autos permite a conclusão de que as questões objeto de impugnação foram disponibilizadas, em vulneração proscria de sigilo, apenas a estudantes de determinada escola localizada na capital cearense, não é possível pretender anulá-

las para todos os discentes do país, sob pena do cometimento de evidente desproporcionalidade.

- A ausência de solução ditada por lei para situação como a narrada não permite que o Poder Judiciário censure aquela proposta pela Administração, a menos que se demonstrasse – à evidência – a sua própria ilegalidade, algo incogitável na hipótese vertente.

- Agravo inominado improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.271-CE

(Processo nº 0015726-52.2011.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima (Presidente)

(Julgado em 16 de novembro de 2011, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE QUE NÃO ADMITIU AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM SUCEDÂNEO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC, PORQUE ABSOLUTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ-IMPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE QUE NÃO ADMITIU AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM SUCEDÂNEO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC, PORQUE ABSOLUTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. IMPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL.

- Agravo regimental na AC nº 407.541/PE interposto pela parte autora contra decisão que não admitiu o agravo de instrumento manejado contra o provimento do então Vice-Presidente que negou seguimento a recurso especial com sucedâneo no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, porque manifestamente inadmissível.

- Alega, em síntese, que a decisão agravada neste regimental não encontra amparo em lei nem no Regimento Interno desta Corte Regional.

- A decisão agravada no regimental está assim fundamentada:

“De logo, digo serem inadmissíveis os agravos de instrumento.

Para tanto, basta enunciar que a egrégia Corte Especial do STJ, no julgamento da QO no AI nº 1.154.599/SP, firmou a compreensão de que, contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial com sucedâneo na hipótese do art. 543-C, § 7º, I, do

CPC, é incabível a interposição do agravo de instrumento para a Corte Superior.

Nesse sentido, vejamos:

‘QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido.’

Conforme ressaltado na voto do Relator, Min. César Asfor Rocha, cabível para o caso, na hipótese de equívoco da decisão recorrida, apenas o agravo regimental para o tribunal de origem. Vejamos:

‘Poderá haver hipóteses em que, de fato, o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal *a quo*.’

E, ainda, esclareceu o Relator sobre a possibilidade de o Tribunal *a quo* inadmitir o agravo de instrumento erroneamente interposto:

‘[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.’

Por último, enfatizo que, por se tratar de interpretação jurisprudencial e não de alteração normativa, o entendimento sufragado

pelo STJ aplica-se indiscutivelmente a todos os agravos de instrumento interpostos anteriormente à data em que a Corte Especial julgou a QO no AI nº 1.154.599/SP (AGREsp nº 1102512).”

- Ao rebater o manejo do agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC para a hipótese em exame, ou seja, no caso de negativa de seguimento a recurso especial com base na uniformidade do acórdão recorrido ao recurso paradigma, o STJ anotou:

“Sob esse enfoque, a norma do art. 544 do Código de Processo Civil, editada em outro momento do Poder Judiciário, deve ser interpretada restritivamente, incidindo, apenas, nos casos para os quais o agravo de instrumento respectivo foi criado, ou seja, nas hipóteses em que o órgão julgante do Tribunal de origem tenha apreciado efetivamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

O exame dos mencionados pressupostos recursais, sem dúvida, não alcança a norma do inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Nesse dispositivo, o apelo extremo tem seguimento negado com base no julgamento do mérito de apelo que serviu de paradigma ou, como dispõe a própria lei, de ‘recurso representativo de controvérsia’ (§ 1º do mesmo dispositivo).

Antecipa-se, enfim, no eleito recurso repetitivo, o resultado dos futuros recursos que cuidarem de matéria idêntica.

O momento da Lei nº 11.672/2008, que criou o recurso repetitivo nesta Corte, é incompatível com o momento em que concebido o agravo de instrumento do art. 544 do CPC.

Decidir de forma diversa, acolhendo a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, enseja, flagrantemente, a mera substituição de cores e de nomenclaturas dos recursos que subirão ao Superior Tribunal de Justiça, impedindo que as partes obtenham justiça rápida e definitiva com o trânsito em julgado da decisão de mérito e ferindo, no meu entender, o espírito da nova lei”. (Original sem destaque).

- A conclusão a que chegou o STJ partiu do entendimento proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, que também compreendeu ser o agravo regimental o único meio idôneo de corrigir o suposto equívoco de decisões que apliquem a jurisprudência da excelsa Corte aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral.

- Embora o STF tenha determinado, naquela decisão, a conversão do agravo de instrumento em agravo regimental com remessa dos autos à Corte de origem, essa sistemática somente vem sendo adotada pelo excelso Tribunal – à vista do princípio da fungibilidade – para os agravos de instrumento interpostos antes de 19/11/2009, **data de julgamento** da AI 760.358-QO, portanto, quando então consolidada a jurisprudência sobre o recurso cabível (Rcl 9471 AgR / MG - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Public. *DJE* 18/08/2010 - original sem destaque).

- Logo, **segundo a mesma linha de entendimento** e a comezinha regra de hermenêutica de que onde existem as mesmas razões de fato incidem as mesmas razões de direito, deve-se entender somente possível a conversão dos agravos (ou “agravos de instrumento”) em recursos especiais para agravos regimentais quanto àqueles que foram interpostos até a data em que, no STJ, pacificado o assunto, o que efetivamente ocorrera em 16/02/2011, dia do **julgamento**, por sua Corte Especial, da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP.

- Assim, tendo a agravante protocolado o agravo de instrumento em 25/03/2011 (fl. 1003), portanto, após aquele marco, inadmissível o recurso e inviável a sua conversão em agravo regimental, nos termos da fundamentação esposada.

- Improvimento do agravo regimental.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 407.541-PE

(Processo nº 2004.83.00.026464-1/07)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 19 de outubro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE QUE
SUSPENDEU O RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA
DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA NO
STJ-QUESTÕES DEBATIDAS NO RECURSO ESPECIAL QUE
NÃO FORAM ENFRENTADAS NA DECISÃO AGRAVADA-RECURSO
ESPECIAL MAIS AMPLO QUE O RECURSO PARADIGMA-
POSSIBILIDADE**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE QUE SUSPENDEU O RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA NO STJ. QUESTÕES DEBATIDAS NO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FORAM ENFRENTADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL MAIS AMPLO QUE O RECURSO PARADIGMA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 1º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

- A irresignação se deu em razão de ter sido trancado o recurso especial do agravante nos termos do artigo 543-C do CPC.

- Sustentou que o recurso paradigma é menos amplo do que o recurso especial interposto, uma vez que aquele se restringe ao exame da aplicabilidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que trata da aplicação dos juros de mora e da correção monetária, enquanto o recurso interposto pelo ora agravante se insurge também quanto ao termo inicial do benefício.

- Conforme vem sendo deliberado pelo STJ (a exemplo do REsp nº 1.229.906/SP e do AgRg no REsp nº 1.242.836/SC), basta apenas que uma das questões suscitadas no recurso constitua representativo de controvérsia para que todas as demais sejam igualmente abrangidas pela cláusula da suspensão.

- Agravo regimental improvido, mantendo-se a suspensão do recurso até pronunciamento definitivo do STJ no processo que serviu de paradigma para o julgamento do recurso representativo de controvérsia, em consonância com o art. 543-C, § 1º, do CPC.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 487.158-RN

(Processo nº 2007.84.00.005773-0/03)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 26 de outubro de 2011, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL COM AMPARO NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC-POSICIONAMENTO DO STF-INAPLICABILIDADE-INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC-ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM REPRESENTIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ-RESP Nº 1.012.903/RJ-PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO REGIMENTAL APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA NO SENTIDO DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM SUCEDÂNEO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL COM AMPARO NO ART. 543-B, § 3º, do CPC. POSICIONAMENTO DO STF. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM REPRESENTIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. RESP Nº 1.012.903/RJ. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO REGIMENTAL APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA NO SENTIDO DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM SUCEDÂNEO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC.

- Agravo Regimental na AC nº 487987/PE interposto pela União contra decisão proferida pelo então Vice-Presidente que considerou prejudicado o recurso especial com sucedâneo no art. 543-B, § 3º, do CPC.

- O recurso especial insurgiu-se contra o acórdão que, ao negar provimento à remessa oficial, deu provimento parcial à apelação da agravante *“para assegurar que a devolução do que fora recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre as complementações da previdência privada, tão somente quanto às*

contribuições efetuadas no interregno de 1º.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido do participante, quando vigente a Lei nº 7.713/88, se dê através de restituição, observada a prescrição decenal, corrigido o montante nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

- Na decisão combatida, o recurso especial da agravante foi julgado prejudicado sob o argumento de que o acórdão recorrido está “*em harmonia com a orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal, como demonstra o RE nº 585235 RG-QO/MG, decidido sob os auspícios do regime da repercussão geral*”.

- A decisão agravada adotou, como razão de decidir, recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral que, além de não aplicável aos recursos especiais regidos na forma do art. 543-C do CPC (STJ - AGA nº 1319123), não se amolda à questão dos autos, pois discorre sobre matéria diversa, qual seja: a ampliação da base de cálculo da COFINS.

- A matéria tratada no recurso especial da agravante foi efetivamente enfrentada pelo STJ, sob o regime da Lei nº 11.672/2008, nos autos do REsp nº 1.012.903/RJ.

- O acórdão recorrido apresenta-se conforme o entendimento proclamado pelo colendo STJ.

- Provimento parcial ao agravo regimental apenas para corrigir o erro material contido na decisão agravada no sentido de negar seguimento ao recurso especial da União com sucedâneo no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, haja vista a conformidade do acórdão recorrido ao REsp 1.012.903/RJ, julgado pelo STJ na forma do art. 543-C do CPC.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 487.987-SE

(Processo nº 2009.85.00.000751-8/02)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 19 de outubro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL-CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL-REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO-PRÉVISÃO NA RESOLUÇÃO DESTA CORTE-DOMICÍLIO DO EXECUTADO ANTERIORMENTE FIXADO NO MUNICÍPIO ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA-COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. PREVISÃO NA RESOLUÇÃO DESTA CORTE. DOMICÍLIO DO EXECUTADO ANTERIORMENTE FIXADO NO MUNICÍPIO ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

- Conflito negativo de competência suscitado pela 30ª Vara Federal de Pernambuco - Jaboatão dos Guararapes, sendo o Juízo suscitado a 22ª Vara Federal de Pernambuco, localizada em Recife, em ação de execução fiscal.

- O Juízo suscitado declinou da competência, sob a alegação de que o domicílio da parte executada encontra-se situado em Jaboatão dos Guararapes, município abrangido pela jurisdição da 29ª e da 30ª Vara Federal, instaladas por intermédio da Resolução nº 06, de 02.03.2011, do TRF da 5ª Região.

- Em casos similares, em que esta Corte fez prever expressamente, na Resolução que criou novas Varas Federais, a redistribuição dos processos em tramitação para outras Varas cujos municípios passaram a integrar sua jurisdição, este plenário já decidiu pela competência da nova Vara para processar os feitos em tramitação nas unidades jurisdicionais mais antigas.

- A questionada redistribuição de processos só não ocorre se a própria Resolução do Tribunal que cria a nova Vara restringe o desloca-

mento, determinando a observância da competência territorial e das vinculações legais.

- A Resolução nº 06/11 desta Corte determinou, em seu artigo 4º, a redistribuição de todos os processos em tramitação nas Varas de sua jurisdição sem qualquer restrição, devendo se concluir pela regularidade do deslocamento do feito para a 30ª Vara Federal de Pernambuco - Jaboatão dos Guararapes.

- A 30ª Vara foi criada em 2 de março de 2011, de forma que, tendo o executado domicílio em Jaboatão dos Guararapes desde antes dessa data, conforme atesta a informação expedida pelo CRECI à fl. 4, agiu com acerto o Juízo da 22ª Vara Federal quanto declinou da competência.

- Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitante (30ª Vara Federal de Pernambuco - Jaboatão dos Guararapes).

Conflito de Competência nº 2.226-PE

(Processo nº 0012536-81.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 16 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS OBJETIVANDO AMOLDAR O
JULGAMENTO, DESFAVORÁVEL À PARTE EMBARGANTE, A
DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM QUE
TENHA OCORRIDO NO JULGADO ATACADO OMISSÃO, CON-
TRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-IMPOSSIBILIDADE DE SE RE-
ABRIR À DISCUSSÃO NA VIA PROCESSUAL ESCOLHIDA E UTI-
LIZADA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OBJETIVANDO AMOLDAR O JULGAMENTO, DESFAVORÁVEL À PARTE EMBARGANTE, A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM QUE TENHA OCORRIDO NO JULGADO ATACADO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

- Impossibilidade de se reabrir a discussão na via processual escolhida e utilizada.

- Improvimento dos aclaratórios.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 6.403-AL

(Processo nº 0005548-78.2010.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 16 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
EMBARGOS INFRINGENTES-TRABALHADORA RURAL-PROVA
DOCUMENTAL QUE CONFIRMA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA
DA AUTORA-EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NA PROVA DO-
DOCUMENTAL E NAS DECLARAÇÕES DA AUTORA-PREVALÊNCIA
DO VOTO VENCIDO PARA NÉGAR PROVIMENTO AO APELO
DA AUTORA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES OBJETIVANDO FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO, QUE CONFIRMOU A SENTENÇA, NEGANDO PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA.

- Prova documental, em parte, a confirmar a condição de trabalhadora rural da demandante, ora embargada, colhida em título eleitoral, expedido no ano de 1988, aliada a declarações de estabelecimentos de ensino, a consignar passagens de filhos da autora nos anos de 1981, 1986, 1987 e 1988, constando ser a mãe, isto é, a embargada, agricultora.

- Presença, contudo, de contradição na prova documental, espelhada em declarações da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, no sentido de a demandante residir na Fazenda São José, expedida no ano de 2006, quando a própria embargada, ouvida, afirmou que desde 2001 reside na cidade de Petrolina, distante cento e quarenta e cinco quilômetros de Santa Cruz. Presença, também, de contrato de comodato, tendo a Fazenda São José como centro para uso e exploração, datado do ano de 2007.

- Constatação de choques nas próprias declarações da embargada, ora apontando o ano de 2001 como de sua mudança para Petrolina, ora o de 2005, além de afirmar que o pai morreu em 2005, ano em que se mudou de Santa Cruz para Petrolina, como também que, depois da morte do genitor, continuou plantando na dita Fazenda São José. Constatação também de choques no que tange à proprie-

dade da mencionada propriedade rural, afirmado pela autora ter sido de seu pai, quando há escritura cartorária atestando ter sido adquirida por seu irmão, desde o ano de 1964, e registro imobiliário, no mesmo sentido, datado do ano de 2000.

- As contradições denotam algo de fabricado nas declarações analisadas, bem como, as dúvidas que as declarações da embargada produziram contaminam o restante da prova, da mesma forma que a laranja podre afeta todas as demais que estão no mesmo saco.

- Prevalência do voto vencido para negar provimento ao apelo da autora, confirmando a sentença de primeiro grau.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 512.344-PE

(Processo nº 0000736-95.2010.4.05.8308/01)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 9 de novembro de 2011, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO-JUIZ CONVOCADO QUE, INADVERTIDAMENTE, PARTICIPOU DO JULGAMENTO DE AGRAVO INOMINADO NO TRIBUNAL-INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO PARA CONTINUAR A PRESIDIR O PROCESSO QUE TRAMITA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA-DECISÕES ALI PROFERIDAS QUE PODERÃO SER OBJETO DE REVISÃO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO.

- O fato de o Juiz Convocado haver participado, inadvertidamente, do julgamento de agravo inominado no Tribunal não acarreta impedimento que o impeça de continuar a presidir o processo que tramita na instância originária, porque as decisões eventualmente ali proferidas poderão ser objeto de revisão pela instância superior.

- Exceção de impedimento improcedente.

Exceção de Impedimento (Turma) nº 21-PE

(Processo nº 0010679-29.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 22 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-VIGÊNCIA-CANDIDATOS APROVADOS-
CONTRATAÇÃO COMO TEMPORÁRIOS-INCONSTITUCIONALIDADE-TÉCNICO EM ENFERMAGEM-SAÚDE-SERVIÇOS ESSENCIAIS E PERMANENTES-DIREITO À NOMEAÇÃO NO REGIME ESTATUTÁRIO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA. APROVADOS. CONTRATAÇÃO COMO TEMPORÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. SAÚDE. SERVIÇOS ESSENCIAIS E PERMANENTES. DIREITO À NOMEAÇÃO NO REGIME ESTATUTÁRIO.

- Cuida-se de apelação cível contra sentença, a de julgar improcedente o pedido de compelir a Universidade Federal do Rio Grande do Norte a promover a nomeação do Sr. Charles Souza da Paz que, apesar de aprovado em sétimo lugar no concurso para o cargo de técnico de enfermagem, foi convocado para contratação temporária.

- A Constituição do Brasil designa como principal forma de constituir os quadros ordinários de pessoal da Administração Pública a investidura de agentes em cargos públicos efetivos, por nomeação precedida de concurso, consagrando, com isso, o princípio do mérito e da impessoalidade. Por ponderação permitida pela satisfação do interesse público, admitiu exceções, dentre as quais a contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, XI).

- Para apreciar a legalidade da conduta da Administração, colhem-se dos autos os seguintes elementos: a) carta convocatória da contratação temporária, consignando expressamente a vigência indefinida do vínculo; b) o fato de que a contratação foi realizada nesses termos porque o número desses técnicos era absolutamente

insuficiente, tornando a qualidade do serviço incompatível com a segurança dos procedimentos; c) a admissão de cinquenta profissionais nas mesmas circunstâncias e d) a consulta ao SIAPE, confirmando a existência de seis cargos efetivos vagos de técnico em enfermagem, capazes de alcançar a colocação do autor.

- Ilegalidade da contratação temporária, por diversos fundamentos.

- O serviço de saúde é essencial e permanente, de sorte que não pode receber tratamento de necessidade temporária. Ademais, se havia concurso em vigor, inclusive com aprovados aguardando nomeação, não há que se falar em demora inerente ao mecanismo do concurso público como fator de risco para o serviço prestado. Tampouco o texto constitucional contempla a anômala figura criada de contratação temporária “por tempo indefinido”, contraditória nos próprios termos e ofensiva ao regime único dos servidores públicos, previsto no art. 39 da CRFB/88. Finalmente, a Administração Pública em nenhum momento explicita em que a modalidade de contratação temporária poderia superar melhor a dificuldade enfrentada pelo serviço, se comparada com a via ordinária das nomeações para cargos efetivos.

- Em face do cenário exposto, cumpre reconhecer a inconstitucionalidade da contratação temporária e a existência da necessidade de preenchimento das vagas.

- Comprovada a necessidade de contratação de pessoal, os candidatos aprovados em concurso público serão nomeados em detrimento de contratações temporárias (RE 555141 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-037, public. 24-02-2011). Precedentes de ambas as Turmas do excelso STF.

- Condenação da autarquia universitária a admitir, no regime estatutário, o requerente, no cargo de técnico de enfermagem, porém, apenas a partir do trânsito em julgado da decisão.

- Impossibilidade de indenizar o candidato pela remuneração não percebida: a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o candidato aprovado em concurso público por força de decisão judicial não tem direito a indenização pelo tempo em que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário. Com essa decisão, o STJ muda seu entendimento sobre o tema para seguir orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (EREsp nº 1.117.974, aguardando publicação do acórdão). Adequação que se promove também no âmbito desta egrégia Corte Regional.

- Sucumbência recíproca.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 466.142-RN

(Processo nº 2007.84.00.006029-7)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 6 de outubro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO DO INSS-RESPONSABILIDADE CIVIL-ACIDENTE DE
TRABALHO FATAL-AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS
CONTRA O EMPREGADOR-CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA-EX-
CLUDENTE DE RESPONSABILIDADE-APELAÇÃO NÃO PROVI-
DA-APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ. DECLARAÇÃO DE INCONSTI-
TUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI 8.213/91-NÃO CONHE-
CIMENTO**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

- O art. 120 da Lei nº 8.213/91 possibilita o manejo de ações regressivas contra os responsáveis, nas hipóteses em que houver negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva.

- Em se tratando de ação de regresso, a responsabilidade civil do empregador é subjetiva; o dever de indenizar só surgirá se verificado o nexo causal entre a conduta culposa do empregador e a ocorrência do dano, cabendo à autarquia previdenciária o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC).

- Na espécie, impõe-se o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, uma vez que a causa imediata do acidente fatal foi a falta de diligência por parte do empregado, que, apesar de ter tido acesso

aos equipamentos necessários para garantir sua segurança, simplesmente deixou de usá-los, não tomando, pois, as cautelas necessárias para evitar o acidente.

- Sendo o nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil da empresa ré, impõe-se a exclusão do dever de indenizar (resarcir a autarquia previdenciária) quando presente o fato da vítima, que interrompe o liame causal.

- Em que pese a independência das esferas, corrobora o entendimento perfilhado na demanda em comento o fato de que houve pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público Estadual e acolhido pelo Juízo Estadual, fundado no argumento central de que *“A vítima, pelo que dos autos consta, foi a única responsável pelo infausto evento objeto desta manifestação, já que, embora possuísse equipamento adequado (luvas), não o estava usando no momento em que resolveu ligar a já referida máquina”*.

- Ademais, não há que se conhecer da apelação da empresa ré no que diz respeito ao pedido de declaração da inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91, tendo em vista não ter sido ela parte sucumbente na presente demanda.

- Quanto aos honorários advocatícios, não merece qualquer reforma a sentença, uma vez terem sido fixados devidamente, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, não prosperando a pretensão de aumento dos mesmos.

- Sendo assim, conheço parcialmente da apelação da empresa ré para negar-lhe provimento, bem como nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Apelação Cível nº 474.994-CE

(Processo nº 2007.81.00.010264-9)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 22 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO-ACÓRDÃO DO TCU-TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE-INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS. APELO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

- Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido constante nos embargos e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

- Por meio do Acórdão nº 402/2006, prolatado pelo TCU no processo de Tomada de Contas nº 014.174/2003-6, o embargante foi condenado ao pagamento dos valores ali especificados. Disse o recorrente que o que ensejou a imputação da multa foi o fato de o Banco do Nordeste do Brasil S.A ter contratado, mediante inexigibilidade de licitação (art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93), a empresa RMO Consultores Associados Ltda. para a execução de serviços técnicos de programação da ferramenta *PowerBuilder* (contrato 1999/042).

- Sobre a prescrição da pretensão executória, o STJ firmou entendimento no sentido de que a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, em processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data da sessão de julgamento, vez que a exigência da obrigação tem origem, exatamente, com o acórdão da Corte de Contas. Como, *in casu*, o Acórdão 402/2006 (TC 014.174/2003-6) foi prolatado na sessão de 29/03/2006 e estes embargos à execução foram ajuizados em 19/02/2009, é forçoso concluir que a União propôs a ação de execução dentro do quinquídio legal.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, embora recomendável a autuação em apenso, não há vedação à desapensação dos autos dos embargos do devedor dos autos principais. Sendo assim, cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da controvérsia.

- Ao compulsar os autos, facilmente se constata que o autor não apresentou qualquer documento capaz de comprovar as suas alegações, tais como cópias das exordiais dos processos por ele indicados. Note-se que, com a petição inicial, o promovente apenas juntou a procuração, seu documento de identificação e a cópia do Acórdão 402/2006, e nada mais. Tudo o que foi dito não restou devidamente comprovado, de maneira que esta instância recursal se encontra absolutamente impossibilitada de verificar a procedência ou não de suas afirmações.

- “As decisões proferida pelo TCU são títulos executivos extrajudiciais, adequando-se ao rol do inciso VIII do art. 585 do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, sujeitando-se, a princípio, apenas à execução segundo o procedimento inscrito nos arts. 652 e seguintes do CPC. 3. O fato de o acórdão condenatório do TCU ser executado, via de regra, pelo rito previsto no art. 652 e seguintes do CPC, não impede a que se proceda à sua inscrição em dívida ativa, promovendo-se a execução da certidão de dívida ativa correspondente, nos moldes da Lei nº 6.830/80, mesmo porque o art. 39 da Lei nº 4.320/64 reza que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária (incluindo multas de qualquer origem ou natureza), serão inscritos como dívida ativa, em registro próprio, após apurada a liquidez e a certeza” (AC 200682000066230, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 02/06/2011).

- A despeito de ser ônus do requerente, este não juntou a cópia integral do processo administrativo relativo à TC nº 014.174/2003-6. Por

outro lado, as informações trazidas pelos litigantes e pelo magistrado durante o trâmite do processo revelam que foram, sim, observados os direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV). A parte foi devidamente intimada e teve a oportunidade de se defender e de recorrer. Percebe-se, também, que a decisão tomada foi corretamente fundamentada e que houve a instrução probatória necessária ao deslinde da controvérsia.

- Ao analisar detidamente a apelação, constata-se que a pretensão do embargante é, exatamente, adentrar no mérito do *decisum* prolatado pelo TCU. Não é dado ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas, mormente quando, além de ter sido observado o devido procedimento legal, estas não apresentam flagrante ilegalidade ou são questionadas por meio de provas inaptas a infirmar a conclusão técnica do TCU.

- Por fim, não se conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 33 e do art. 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, posto que o apelante está inovando em sede recursal, já que não pleiteou, quando da propositura da ação, o mencionado reconhecimento de inconstitucionalidade.

- Apelação desprovida na parte conhecida.

Apelação Cível nº 423.611-CE

(Processo nº 2009.81.00.011718-2)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 6 de outubro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-CRIME AMBIENTAL-CONSTRUÇÃO EM
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-DEFESA ESCRITA-
RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA-AUSÊNCIA
DE FUNDAMENTAÇÃO-ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEFESA ESCRITA. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- Com o advento da reforma processual promovida pela Lei nº 11.719/2008, apresentada a defesa escrita, nos termos do art. 396-A do CPP, cumpre ao magistrado a análise, ainda que sucinta, das alegações defensivas, motivando a ratificação do recebimento da denúncia e, por conseguinte, a rejeição das hipóteses de absolvição sumária do acusado.

- No caso concreto, a despeito das preliminares aduzidas, cujo acolhimento, em tese, implicaria na absolvição sumária dos acusados, a decisão judicial limitou-se a deflagrar o início da instrução processual sem qualquer alusão aos fundamentos formadores de tal convicção. Nulidade configurada.

- Ordem concedida de ofício para anular a decisão de ratificação do recebimento da denúncia e determinar a análise da tese defensiva pela autoridade impetrada. *Habeas corpus* prejudicado.

***Habeas Corpus* nº 4.486-PB**

(Processo nº 0014359-90.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 10 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
RESPOSTA PRELIMINAR À ACUSAÇÃO-INTEMPESTIVIDADE-
AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO-CERCEA-
MENTO DE DEFESA-CÓFIGURAÇÃO-CONCESSÃO DA OR-
DEM**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA PRELIMINAR. ARTIGO 396-A DO CPP. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

- Cuida-se de *habeas corpus* contra decisão em que a autoridade apontada como coatora deixou de receber, por ser intempestiva, a resposta preliminar à acusação (artigo 396-A do CPP) apresentada por advogado regularmente constituído, indeferindo a produção de provas nela requerida, sem, contudo, nomear defensor dativo ao paciente.

- A apresentação extemporânea da resposta preliminar, em 3 dias após o prazo legal, não resulta de má-fé processual ou manobra defensiva, no desiderato de retardar a marcha do feito. A nulidade da decisão, na parte hostilizada, revela-se necessária, de sorte a evitar possível arguição de nulidade, sob pena de prejuízo processual ao paciente, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa.

- Determinado o recebimento da resposta preliminar apresentada.

- Parecer ministerial acolhido.

- Ordem de *habeas corpus* concedida.

***Habeas Corpus* nº 4.479-PE**

(Processo nº 0014360-75.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 8 de novembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
CRIMES DE HOMICÍDIO (UM TENTADO E DOIS CONSUMADOS)-DENÚNCIA ÚNICA-INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO-PROCESSO DESMEMBRADO-REMESSA DOS AUTOS DO PROCESSO-CRIME DERIVADO AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE-ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELO JUÍZO FEDERAL-IMPOSSIBILIDADE-NULIDADE DA SENTENÇA-CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI-SUMÁRIO DE CULPA-EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA INTELECTUAL EM DESFAVOR DO APELADO-PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO (UM TENTADO E DOIS CONSUMADOS). DENÚNCIA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PROCESSO DESMEMBRADO. REMESSA DOS AUTOS DO PROCESSO-CRIME DERIVADO AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELO JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SUMÁRIO DE CULPA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA INTELECTUAL EM DESFAVOR DO APELADO. PRONÚNCIA. APELAÇÕES PROVIDAS.

- Padece de nulidade a sentença que absolve sumariamente um dos réus por crimes em relação aos quais o próprio Juiz, na sentença, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal. Nulidade da sentença nesse capítulo.

- Em se tratando de juízo de prelibação, próprio da primeira etapa dos processos reservados ao Tribunal do Júri, para procedência da denúncia é suficiente a existência de prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou participação (art. 413 do CPP). Não se exige prova cabal de que o réu praticou ou colaborou para a prática do delito, até porque tais questões, inerentes ao próprio mérito da causa, devem ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão que tem competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, c).

- Sendo incontroversa a materialidade do fato narrado na inicial acusatória (tentativa de homicídio praticada contra auditor da Receita Federal) e havendo indícios suficientes de autoria intelectual em face do apelado, de rigor a prolação de sentença de pronúncia.

- Apelações providas.

Apelação Criminal nº 8.385-CE

(Processo nº 2008.81.00.007447-6)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 18 de outubro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-OPERAÇÃO “BOA VIAGEM”-EXPEDIÇÃO
DE CARTAS PRECATÓRIAS-INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE
INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS PREVISTA NO CPP, ART. 400-
NULIDADE-INOCORRÊNCIA-INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS
APÓS O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO-DEPOIMENTOS
APENAS ABONATÓRIOS-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO-DEPOIMEN-
TOS DE FATO-REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO-NE-
CESSIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO “BOA VIAGEM”. ARTS. 288, 317, § 1º E § 2º, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 325 E 333, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS PREVISTA NO ART. 400 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS APÓS O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. DEPOIMENTOS APENAS ABONATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEPOIMENTOS DE FATO. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO. NECESSIDADE.

- “A inversão na ordem de oitiva dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa não gera nulidade, especialmente se não for demonstrado nenhum prejuízo para o paciente. Precedentes do STJ”. (STJ, HC 83758-MT, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 3/8/2009).

- Por possuir a natureza jurídica de meio de defesa – mesmo que seja reconhecido, também, como meio de prova – o interrogatório, se realizado de forma indevida, poderá comprometer os princípios da mais ampla defesa e do devido processo legal. Todavia, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, deve restar demonstrado o prejuízo sofrido pela parte para que seja tido por nulo o ato irregularmente praticado.

- Realizadas inquirições de testemunhas através de carta precatória, após o interrogatório do acusado, só existirá cerceamento de defesa se testemunhos prejudiciais ao réu forem considerados em uma eventual condenação, ou se obtidos testemunhos de defesa, que efetivamente tratem dos fatos narrados na denúncia, sem que dada ao réu a oportunidade de discuti-los em sua autodefesa.

- Se surge uma nova prova, como uma testemunha dos fatos, deve o Juiz lançar mão da prerrogativa prevista no artigo 196 do CPP e proceder a novo interrogatório do réu, a fim de que possa o acusado exercer sua autodefesa quanto ao depoimento até então desconhecido.

- Ordem de *habeas corpus* concedida, em parte.

***Habeas Corpus* nº 4.480-PE**

(Processo nº 0014379-81.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 18 de outubro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
DELITOS DE REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO
E DECLARAÇÃO FALSA EM PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO
DE VISTO-CONCURSO MATERIAL-MATERIALIDADE E AUTORIA
CABALMENTE COMPROVADAS-ERRO DE TIPO- AFASTAMENTO-
CONHECIMENTO DAS ELEMENTARES DO TIPO-MOTIVAÇÃO
NOBRE PARA A PERPETRAÇÃO DA CONDUTA-INE-
XISTÊNCIA**

EMENTA: PROCESSO PENAL. PENAL. DELITOS DE REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO (ART. 242 DO CPB) E DECLARAÇÃO FALSA EM PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DE VISTO (ART. 125, XIII, DA LEI Nº 6.815). CONCURSO MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO DAS ELEMENTARES DO TIPO. MOTIVAÇÃO NOBRE PARA A PERPETRAÇÃO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA, JUSTIFICADAMENTE, ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, DADA A VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB.

- Apelação criminal proposta pelo réu em face de sentença que o condenou à pena privativa de liberdade arbitrada no patamar de 10 (dez) anos, em razão da prática dos delitos tipificados nos arts. 242 do CPB e 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro.

- Materialidade e autoria amplamente provadas pelos elementos carreados aos autos, mormente pelo requerimento de permanência no Brasil feito pelo réu, além do registro de nascimento da criança e do depoimento prestado pela genitora, no qual confessa não ser o ora apelante, de fato, o pai da menina e, também, da declaração de testemunha afirmando que o mesmo não tinha filhos biológicos residentes no Brasil.

- Não merece prosperar a alegação da defesa de que o apelante incorreu em erro de tipo, vez que o mesmo tinha plena consciência

de estar realizando a conduta tipificada no art. 242 do CPB. É que, inobstante houvesse registrado a criança como nascida no ano de 1993, sabia que somente houvera ingressado no Brasil pela primeira vez em 1994, sem que tivesse mantido qualquer relacionamento anterior com a mãe da criança, a qual alega, em seu depoimento, jamais haver viajado para fora do país.

- Ausência de motivação nobre para a perpetração do delito. Ao contrário, o réu agiu deliberadamente, com o propósito de obter, através do registro de filho alheio como próprio, autorização para a permanência definitiva no Brasil.

- O Magistrado *a quo* valorou de maneira correta as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB. Entretanto, em obediência aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, deve a pena-base cominada ao delito do art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 ser reduzida para 1 (um) ano e 6 (seis meses), assim como deve ser minorada a pena definitiva cominada ao crime do art. 242 do CPC para 3 (três) anos, em virtude da incidência de uma única causa agravante, qual seja, a prevista no art. 61, II, *b*, do CPB.

- Apelação provida em parte para reduzir a pena privativa de liberdade imposta ao réu, fixando-a no *quantum* total de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses.

Apelação Criminal nº 6.339-PE

(Processo nº 2003.83.00.001802-9)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 27 de outubro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA-VERBAS ATRASADAS RECEBIDAS ME-
DIANTE PRECATÓRIO-NATUREZA SALARIAL-IMPOSTO DE
RENDA RECOLHIDO ACUMULADAMENTE-IMPOSSIBILIDADE-
INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES
MENSAIS E NÃO SOBRE O MONTANTE INTEGRAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS ATRASADAS RECEBIDAS MEDIANTE PRECATÓRIO. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO ACUMULADAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES MENSAIS E NÃO SOBRE O MONTANTE INTEGRAL.

- Os juros de mora ostentam natureza indenizatória, não se submetendo ao conceito de renda previsto no art. 43 do CTN.

- Repetição do indébito far-se-á através da incidência da SELIC na atualização dos créditos até a vigência da Lei nº 11.960/09 que reformou o 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando então a incidir o que nela previsto; os pagamentos que ocorrerem após a vigência da Lei nº 118/2005 observarão o prazo prescricional de cinco anos, enquanto a relativa às quitações anteriores a tal diploma legal submeter-se-á ao prazo de dez anos.

- Observância do art. 170-A do CTN.

- Inversão do ônus da sucumbência.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 514.760-RN

(Processo nº 0001632-56.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 4 de outubro de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-DEDUÇÃO DO PAT-
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-INCENTI-
VO FISCAL-LIMITAÇÃO IMPOSTA POR ATOS INFRALEGAIS-ILE-
GALIDADE-COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA-EXISTÊNCIA DE DI-
REITO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO DO PAT-PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO IMPOSTA POR ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

- A Lei nº 6.321/76 realizou a previsão de que as despesas realizadas com o PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador podem ser deduzidas em dobro do lucro tributável pelo Imposto de Renda.

- As Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02 impuseram restrições inovadoras ao gozo do incentivo fiscal, consubstanciadas na fixação de custos máximos para as refeições individuais. Ilegalidade. Limites não existentes na legislação instituidora do programa. Extrapolação do poder regulamentar conferido à Secretaria da Receita Federal, acarretando ferimento aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis. Precedente desta Terceira Turma: REOAC 509524/RN, Rel. Des. Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, Publ. Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/09/2011 - Página: 211 - Ano: 2011.

- No que tange ao pedido de compensação tributária em sede de mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp 1111164/BA, em seara de Recurso Repetitivo, o seguinte: *“1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pres-*

suposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária' (REsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidentes, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem”.

- No caso, não se vislumbra nos autos provas concretas do prejuízo financeiro sofrido pela empresa com as limitações ilegais, que vão importar em créditos a serem compensados com outros débitos fiscais; por tal motivo, apenas pode ser reconhecido no presente *mandamus* o direito à compensação tributária, sem se decidir acerca dos seus elementos específicos (legislação aplicável, prescrição, atualização monetária, certidão de regularidade fiscal etc), que deverão ser discutidos em ação própria ou na seara administrativa.

- Apelação da Fazenda Nacional improvida e remessa necessária provida em parte apenas para reconhecer o direito à compensação tributária, porém sem adentrar nos seus elementos específicos, em face da inexistência de provas concretas do prejuízo financeiro sofrido pela pessoa jurídica.

Apelação Cível nº 484.237-PE

(Processo nº 2009.83.00.005227-1)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 3 de novembro de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL-AUTUAÇÃO
FISCAL-MULTA IMPOSTA A TITULAR DE CARTÓRIO DE NOTAS-
ALIENAÇÃO DE IMÓVEL-ESCRITURA PÚBLICA-CERTIDÃO
NEGATIVA DE DÉBITO E CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM
EFEITO DE NEGATIVA-ADMISSÃO PARA FIM DIVERSO DO IN-
DICADO NA EMISSÃO-FINALIDADES NÃO DISTINGUIDAS PELO
PROCEDIMENTO DE EXPEDIÇÃO-AUSÊNCIA DE DÉBITOS
PREVIDENCIÁRIOS E DÍVIDAS COM EXIGIBILIDADE SUSPEN-
SA-ATENDIMENTO DA *MENS LEGIS***

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA A TITULAR DE CARTÓRIO DE NOTAS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO E CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. ADMISSÃO PARA FIM DIVERSO DO INDICADO NA EMISSÃO. FINALIDADES NÃO DISTINGUIDAS PELO PROCEDIMENTO DE EXPEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E DÍVIDAS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. ATENDIMENTO DA *MENS LEGIS*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Embargos infringentes interpostos contra acórdão, lavrado por maioria, na parte em que provida a apelação do particular, “para reconhecer a nulidade do Auto de Infração de nº 35.627.215-0 onde se encontram descritos os atos notariais de nºs 276062, 276169 e 277043”.

- A autuação fiscal, com imposição de multa ao titular do Cartório de Notas, se deu por ter sido constatada irregularidade nos atos notariais referenciados, consistente na “utilização de CND com fim diverso do de sua emissão”.

- Nas certidões negativas de débito e na certidão positiva de débito com efeito de negativa, pertinentes aos atos notariais atingidos pelo acórdão, na parte em que aqui está sendo examinado, consta, ex-

pressamente, como finalidade para suas expedições: *“Finalidade da certidão: licitação e contratação com o Poder Público e recebimento de benefício ou incentivo fiscal ou creditício por ele concedido, desde que não implique em alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel ou imóvel, ou direito a eles relativos”*.

- A despeito da especificação da finalidade, elas foram utilizadas para fim diverso, qual seja, a alienação de bens imóveis através da lavratura de escritura pública.

- Correto o raciocínio desenvolvido pelo ora embargado, no sentido de que o escopo legal, com a exigência de certidões negativas de débitos (incluindo as positivas com efeito de negativa), nos negócios jurídicos como os presentemente debatidos, é inviabilizar ao devedor da Previdência Social a alienação de seus bens. *In casu*, está demonstrado, em relação a duas das situações examinadas, que a empresa alienante dos imóveis não era devedora, ou seja, estava em dia com suas obrigações contributivas, ao passo que, em relação à terceira das situações observadas, os débitos previdenciários de responsabilidade da empresa alienante estavam com a exigibilidade suspensa e o documento foi expedido por determinação judicial. Destarte, por tais situações fáticas (não negadas pela autarquia embargante), ainda que o titular do Cartório tenha admitido a utilização de CND e CPD-EN para finalidade diversa da consignada, não houve ofensa ao bem jurídico tutelado, considerada a *mens legis*.

- A leitura da Ordem de Serviço INSS-DARF nº 207/99, que dispunha, no momento correspondente, sobre CND, CPD e CPD-EN, leva ao mesmo raciocínio desenvolvido no voto que prevaleceu: “[aludido ato normativo] *ao dispor sobre as hipóteses de exigência de Certidão Negativa de Débito, especificando as suas finalidades, embora faça distinção entre a Certidão para fins de alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou de direitos a ele relativos, e a Certidão utilizada pela empresa para a participação em licitação e*

contratação com o Poder Público, prevê a mesma sistemática de verificação dos dados colhidos para fins de emissão de ambas essas certidões e, sendo assim, havendo positividade a ser certificada, deveria esta ser registrada em qualquer delas". É o que também se depreende da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005 e da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, no pertinente às certidões com tais finalidades. Tanto isso é verdade que o embargado fez juntar aos autos, em relação aos alienantes dos negócios jurídicos em discussão, expedidas à época, CND e CPD-EN, com a finalidade apropriada (alienação/oneração de bem imóvel), cujo conteúdo é equivalente ao das CND e CPD-EN cujo fim era limitado à participação em licitação e contratação com o Poder Público.

- Pelo desprovemento dos embargos infringentes.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 396.748-CE

(Processo nº 2006.81.00.001228-0/02)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 9 de novembro de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO-LEI 11.941/2009-PENALIDADE MAIS BENÉFICA-POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO-CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES-AUSÊNCIA-REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI 11.941/2009. PENALIDADE MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

- A Lei nº 11.941/2009 introduziu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91, o qual prevê penalidade menos severa àqueles que violarem o disposto no art. 32, IV, da referida legislação.

- Tendo a apelante sido autuada pela Receita Federal por infringir o citado inciso e sendo a nova lei mais benéfica, resta claro o seu direito em ver assegurada a realização de novos cálculos, agora com base no disposto pela nova lei, com arrimo no art. 106, II, c, CTN.

- O art. 292, I, do RPS prevê que as multas deverão ser fixadas nos valores mínimos previstos nos incisos I e II do art. 283, caso inexistam circunstâncias agravantes.

- A Administração Fazendária, ao fixar sanção mais severa, incorre em ilegalidade, posto que esclarece, em seu relatório fiscal, a ausência de tais gravames.

- Resta assegurado o direito da apelante para que o valor da multa seja reduzido para R\$ 6.361,73 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos).

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 493.843-RN

(Processo nº 2009.84.01.000895-5)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 3 de novembro de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
TAXA DE EXPEDIENTE MUNICIPAL-FATO GERADOR-EMIÇÃO
DE GUIAS PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS-INEXIGIBILIDADE-
INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE EXPEDIENTE MUNICIPAL. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIAS PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A cobrança de taxa é vinculada à prestação de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 145, II, § 2º, da CF e arts. 77 a 80 do CTN).

- A legislação municipal em questão apresenta a emissão de guias de pagamento de tributos entre os fatos geradores da Taxa de Expediente (TEXP); ocorre que tal emissão de guias apenas é instrumento para cumprimento de obrigações tributárias, não constituindo, portanto, serviço prestado, sendo inexigível a TEXP diante do referido fato (Precedente: AMS 199804010724634, João Pedro Gebran Neto, TRF4 - Segunda Turma, 20/12/2000).

- A União Federal, em sua apelação, requer a antecipação dos efeitos da tutela, vez que estão obstados os efeitos da sentença que reconheceu a inexigibilidade da TLP, da TCAL e da TIP; ocorre que não houve apelação do município e a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, § 2º, do CPC).

- Apelação da União Federal parcialmente provida apenas para reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Expediente relativamente à expedição de guias de pagamento de tributos; mantida a sucumbência recíproca.

Apelação Cível nº 413.982-PB

(Processo nº 2005.82.01.003043-4)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 13 de outubro de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO STF-EMPRESA COM OBJETO SOCIAL DE “INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS”- VALOR DA COBRANÇA NO MESMO PATAMAR INDEPENDENTEMENTE DE QUANTAS SEJAM AS ATIVIDADES EXERCIDAS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO STF. EMPRESA COM OBJETO SOCIAL DE “INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS”. VALOR DA COBRANÇA NO MESMO PATAMAR INDEPENDENTE DE QUANTAS SEJAM AS ATIVIDADES EXERCIDAS. LEI Nº 10.165/2000 (QUE ALTEROU A LEI Nº 6.938/81). PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE.

- A sentença julgou improcedente pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.165/2000 no que tange à previsão da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA - e, como pedido sucessivo, a redução do tributo cobrado pela ré, uma vez que a autora aduz não exercer atividades referentes à indústria de madeira.

- Constitucionalidade da TCFA reconhecida pelo Plenário do colendo STF (RE nº 416601/DF).

- A Lei nº 6.938/81 (redação da Lei nº 10.165/00) criou a TCFA, bem como elegeu os respectivos sujeitos passivos, nos seguintes termos:

“Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.”

“Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.”

“Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 3º *Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, **pagará a taxa relativamente a apenas uma delas**, pelo valor mais elevado.”*

- *In casu*, o contrato social acostado aos autos demonstra que a autora tem por objeto “a industrialização, comercialização, exportação e importação de sucos de frutas” enquadrando-se, portanto, entre aquelas eleitas pela supramencionada lei como “utilizadoras de recursos ambientais” (Anexo VIII, código 16), sujeitas ao pagamento da taxa em questão.

- Conforme o Anexo IX da Lei nº 10.165/00, a TCFA é arbitrada de acordo apenas com o porte da empresa, o potencial poluidor da atividade ou o grau de utilização de recursos naturais, mantendo-se seu valor no mesmo patamar independentemente de quantas sejam as atividades exercidas. Desse modo, o eventual fato de a empresa autora não exercer uma das atividades relacionadas na notificação (indústria de madeira) não possuiria o condão de reduzir o valor de TCFA exigido, visto inserida no rol de taxação (“Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas”).

- Precedente do colendo STJ e desta Corte Regional.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 489.739-CE

(Processo nº 2009.81.00.002127-0)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 13 de outubro de 2011, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 499.296-SE
CONCURSO PÚBLICO-TÉCNICO DE INFORMÁTICA DO MINISTÉ-
RIO PÚBLICO DA UNIÃO (EDITAL Nº 18/2006)-PRESCRIÇÃO-INO-
CORRÊNCIA-CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR
PARA CARGO PARA O QUAL SÓ FOI OFERTADA UMA VAGA-RE-
TIFICAÇÃO DO EDITAL TORNANDO A VAGA PROVISÓRIA-PRE-
ENCHIMENTO DA VAGA ATRAVÉS DE CONCURSO DE REMO-
ÇÃO-VAGA POSTULADA PELO AUTOR QUE DEIXOU DE EXISTIR
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 06

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 474.546-PB
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS-COLISÃO DE VEÍCULOS-REVELIA-CONTRA-
TO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-BANCO RÉU COMO
ARRENDANTE-ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*-RESPON-
SABILIDADE DO ARRENDATÁRIO-OMISSÃO VERIFICADA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 08

Apelação Cível nº 503.448-RN
LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA-IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DA LE-
GISLAÇÃO RESTRITIVA-RESSARCIMENTO DA INDENIZAÇÃO
RECEBIDA DE BOA-FÉ-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 11

Apelação Cível nº 504.776-PB
PENSÃO PÓS-MORTE-CONCESSÃO A PARTE ILEGÍTIMA-COM-
PANHEIRA QUE NÃO MAIS CONVIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL COM O
DE CUJUS-DANOS MATERIAIS-CARACTERIZAÇÃO-DANOS MO-
RAIS-NÃO CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 12

Apelação Cível nº 524.002-CE
SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NA-
TUREZA-CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA-
DESAPOSSAMENTO DE IMÓVEIS-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DOMÍNIO ANTERIOR-COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE-INEXISTÊNCIA-COMPROVAÇÃO DA MERA POSSE-AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 14

Agravo de Instrumento nº 118.525-PB

CONCURSO PÚBLICO-ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO-NÃO OBE-
DIÊNCIA À ALUDIDA ORDEM NA ESCOLHA DE LOTAÇÃO-PEDI-
DO DE RELOTAÇÃO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 17

Apelação / Reexame Necessário nº 6.530-PE

FORÇA MULTINACIONAL DA ONU-MISSÃO DE PAZ EM KOSOVO-
MILITARES BRASILEIROS ENVIADOS PELO GOVERNO BRASI-
LEIRO-INDENIZAÇÕES DECORRENTES-DIREITO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 19

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 1.681-CE

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-EXERCÍCIO DE CARGO EM
COMISSÃO SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-
POSTERIOR NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO EFE-
TIVO EM DECORRÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO-
INCORPORAÇÃO DE QUINTOS-INADMISSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convo-
cado) 21

ADUANEIRO

Apelação Cível nº 446.299-CE

IMPORTAÇÃO DE BENS PELA PETROBRÁS-DECLARAÇÃO DE
IMPORTAÇÃO-GUIA DE IMPORTAÇÃO-EXIGÊNCIA-REGULAMEN-
TO ADUANEIRO-INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/86, ARTS. 1º E
2º-INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA-LEGALIDA-
DE DO LANÇAMENTO FAZENDÁRIO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 26

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 516.089-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IBAMA-USINA DE CANA-DE-
AÇÚCAR-ATIVIDADE SUPOSTAMENTE DANOSA AO MEIO AM-
BIENTE-POSSIBILIDADE DE O PRÓPRIO AUTOR ADOTAR AS
PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL,
EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO EXERCÍCIO DA
COMPETÊNCIA AMBIENTAL SUPLEMENTAR OUTORGADA PELA
LEI Nº 6.938/81, ART. 10-LITISCONSÓRCIO ATIVO DO MINISTÉ-
RIO PÚBLICO FEDERAL-CARÊNCIA DE AÇÃO DO POLO ATIVO
CONFIGURADA-MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU
O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 30

CIVIL

Apelação Cível nº 494.797-AL
RESPONSABILIDADE CIVIL-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-AGENTE
PENITENCIÁRIO-INGRESSO EM AGÊNCIA BANCÁRIA PORTAN-
DO ARMA DE FOGO-NÃO PERMISSÃO-DANOS MORAIS-NÃO
CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 34

Apelação Cível nº 527.647-AL
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO COM INCAPAZ-NULI-
DADE-RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO AUTOR
A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO-POSSIBILIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 36

Apelação Cível nº 528.821-CE
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-PRESCRIÇÃO DA PRE-
TENSÃO DE REPARAÇÃO-NÃO CONSUMAÇÃO-MERCADORIA
PERECÍVEL IMPORTADA-DEMORA NO DESEMBARAÇO-
ARMAZENAMENTO EM CONTÊINERES-DETERIORAÇÃO DA CAR-
GA-CONSTATAÇÃO EM VISTORIA REALIZADA PELA AUTORIDA-
DE SANITÁRIA-RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO FISCALIZA-

DOR-NÃO COMPROVAÇÃO-DANO MATERIAL E MORAL-AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL-DEVER DE REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 37

Apelação / Reexame Necessário nº 9.042-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-RESPONSABILIDADE CIVIL-AFASTAMENTO DE PROFESSOR PARA CURSAR PÓS-DOCTORADO-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA INDISSOCIABILIDADE ENTRE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 40

Apelação Cível nº 509.481-PE

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL-PERDAS E DANOS-INEXECUÇÃO CONTRATUAL-CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE CEF E EMPRESA TERCEIRIZADA-DESVIO DE FUNÇÃO-CONDENAÇÃO NA ESFERA LABORAL POR EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE TERCEIRIZADOS E TÉCNICOS BANCÁRIOS-AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE AMBOS OS CONTRATANTES-CULPA CONCORRENTE-RECONHECIMENTO-DANOS EMERGENTES-CONFIGURAÇÃO-LUCROS CESSANTES-INCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) 42

Apelação Cível nº 435.489-PE

PLANO DE SAÚDE DA CEF-CIRURGIA NA COLUNA-ARTROSE POSTERIOR DINÂMICA EM L4-L5 e FIXA EM L5-S1-PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO DO SEGURADO GLOSADO PELA SEGURADORA-AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO COM MATERIAL SEMELHANTE, PORÉM MENOS ONEROSO-INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR-DIREITO DO SEGURADO A REALIZAR O PROCEDIMENTO COM O MATERIAL INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado) 46

COMERCIAL

Apelação Cível nº 413.392-CE
DUPLICATA-PROTESTO INDEVIDO-RESPONSABILIDADE CIVIL
DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-VERIFICAÇÃO DAS FORMALIDA-
DES INTRÍNSECAS DO TÍTULO-LASTRO DEMONSTRADO-DES-
CONHECIMENTO QUANTO AOS DETALHES DO NEGÓCIO
SUBJACENTE-RESPONSABILIDADE APENAS DA PARTE CRE-
DORA PELA COBRANÇA INDEVIDA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 49

CONSTITUCIONAL

Mandado de Segurança (Turma) nº 102.822-CE
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL-
IMISSÃO DE POSSE-MATÉRIA JÁ TRATADA POR ESSE TRIBU-
NAL-AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A IMPETRANTE EFETIVAMEN-
TE RESIDIA NO IMÓVEL-DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 52

Apelação Cível nº 527.012-SE
INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS-EXIGÊNCIA-LEI
MUNICIPAL Nº 2.879/00 DE ARACAJU-COMPETÊNCIA PRIVATIVA
DA UNIÃO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 54

Apelação Cível nº 431.150-PE
RESPONSABILIDADE CIVIL-ACIDENTE AÉREO-AVIÃO DA FAB-
MORTE DO GENITOR DO AUTOR-NEXO CAUSAL-DANOS MO-
RAIS E MATERIAIS OCORRÊNCIA-CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA
PENSÃO MENSAL

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 56

Apelação / Reexame Necessário nº 20.015-PB
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-HOMICÍDIO DE PRO-
FESSORA NO INTERIOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL-FATO DE
TERCEIRO MOVIDO POR VINGANÇA-OMISSÃO ESTATAL NO

DEVER DE PRESTAR SEGURANÇA NÃO VERIFICADA-NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE ESTATAL

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 58

Apelação Cível nº 529.296-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ESCOLA DO RECIFE VINCULADA À UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PERNAMBUCO-ENSINO SUPERIOR-SISTEMA DE COTAS-COMPATIBILIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL-AUTONOMIA DIDÁTICA E CIENTÍFICA-BENEFÍCIO DE 10% SOBRE A NOTA FINAL-CRITÉRIO DE INGRESSO ADOTADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO QUE EXCLUI A ESCOLA DO RECIFE-POSSIBILIDADE DIANTE DA PECULIARIDADE DA ESCOLA, CLASSIFICADA EM 3º LUGAR NO ENEM (2010) ENTRE TODAS AS ESCOLAS DE PERNAMBUCO-AUSÊNCIA DE PRECARIIDADE DO ENSINO NA ESCOLA DO RECIFE-IMPOSSIBILIDADE DE PRIVILEGIAR AQUELA INSTITUIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 61

Apelação Cível nº 343.924-PB

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-ATROPELAMENTO REALIZADO POR MILITAR EM SERVIÇO-RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-ELEMENTOS CARACTERIZADORES-CONFIGURAÇÃO-CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA-OBRIGAÇÃO DE REPARAR-QUANTUM INDENIZATÓRIO-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado) 64

Apelação / Reexame Necessário nº 13.349-RN

APATRIDIA IMPRÓPRIA-AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVADORA DA NACIONALIDADE ORIGINÁRIA-FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL-EVIDENTE UTILIDADE DA DEMANDA MERCÊ DA NEGATIVA DA CONDIÇÃO DE NACIONAL PELO ESTADO DO BURUNDI-RECONHECIMENTO DO STATUS DE APÁTRIDA-APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK DE 1954

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado) 68

INTERNACIONAL

Apelação Cível nº 525.772-PE

ACÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES FILHOS DE PAI AUSTRALIANO E MÃE BRASILEIRA-REPATRIAÇÃO-CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS-PROMULGAÇÃO NO BRASIL-DECRETO Nº 3.413/2000-SENTENÇA ESTRANGEIRA-REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE GUARDA E VISITA-RETENÇÃO ILÍCITA DOS MENORES EM TERRITÓRIO NACIONAL-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-REPATRIAÇÃO IMEDIATA-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 71

PENAL

Inquérito nº 1.401-PE

DENÚNCIA-IMPUTAÇÃO AOS INVESTIGADOS DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67, POR, SUPOSTAMENTE, HAVEREM, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO E SECRETÁRIO DE SAÚDE, DESVIADO VERBA DO SUS, ATRAVÉS DE EXAMES LABORATORIAIS FICTÍCIOS-INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS, A PONTO DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE UMA ACÇÃO PENAL

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 76

Apelação Criminal nº 7.837-CE

CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-DEPOIMENTO DO ACUSADO E DAS TESTEMUNHAS DO PROCESSO-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA-NÃO OCORRÊNCIA-REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA-IMPOSSIBILIDADE-ÉDITO CONDENATÓRIO DE ACORDO COM O MODELO TRIFÁSICO ADOTADO PELO CP

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 78

Habeas Corpus nº 4.488-AL

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA-ESTELIONATO CONTRA O SEGURO DESEMPREGO-MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 81

Habeas Corpus nº 4.466-RN

HABEAS CORPUS-INCLUSÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL-LEVANTAMENTO DO SIGILO PROCESSUAL-PROCEDIMENTO ADOTADO APÓS INCLUSÃO DO PRESO NA UNIDADE PRISIONAL-PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA-OUVIDA DA DEFESA-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS-DENEGACÃO DA ORDEM

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 84

Habeas Corpus nº 4.509-RN

HABEAS CORPUS-CRIME DE EXTRAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL OU EM DESACORDO COM AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO TÍTULO AUTORIZATIVO-PERÍCIA INDEFERIDA-CERCEAMENTO DE DEFESA-INEXISTÊNCIA-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 86

Apelação Criminal nº 7.945-AL

CRIMES DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES E DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO-PROVAS INSUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA-ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 88

PREVIDENCIÁRIO

Apelação / Reexame Necessário nº 19.630-PB

APOSENTADORIA ESPECIAL-ESTIVADOR-MOÇO DE CONVÉS-MARINHEIRO DE CONVÉS-CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL

EM COMUM-POSSIBILIDADE-APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO-REQUERIMENTO-NÃO PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 92

Apelação Cível nº 524.044-RN

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-POSSIBILIDADE-AMPUTAÇÃO
DE MEMBRO-INCAPACIDADE TOTAL-COMPROVAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 95

Apelação Cível nº 529.153-PB

AMPARO SOCIAL-BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-PROBLEMAS PSI-
QUIÁTRICOS-LAUDO MÉDICO PERICIAL-PROVA TESTEMUNHAL
COLHIDA EM JUÍZO-MISERABILIDADE-RENDA DO GRUPO FAMI-
LIAR INSUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA AUTORA

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 96

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.271-CE
ENEM-2011-CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO À VISTA
DE TER SIDO IDENTIFICADA AMEAÇA DE LESÃO À ORDEM PÚ-
BLICA-AUTOS QUE DEMONSTRAM LIMITADA VULNERAÇÃO DE
SIGILO NO QUE CONCERNE AO CONTEÚDO DAS PROVAS APLI-
CADAS (FORMULADA EM PROL DOS DISCENTES DE CERTA
ESCOLA DE FORTALEZA-CE)-DESCABIMENTO, POR MANIFES-
TA DESPROPORCIONALIDADE, DA ANULAÇÃO DAS QUESTÕES
PARA TODOS OS ALUNOS DO PAÍS

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
(Presidente) 99

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 407.541-PE

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO VICE-PRESIDEN-
TE QUE NÃO ADMITIU AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPO-
SITO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO
ESPECIAL COM SUCEDÂNEO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC,

PORQUE ABSOLUTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ-IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 101

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 487.158-RN
AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE QUE SUSPENDEU O RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA NO STJ-QUESTÕES DEBATIDAS NO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FORAM ENFRENTADAS NA DECISÃO AGRAVADA-RECURSO ESPECIAL MAIS AMPLO QUE O RECURSO PARADIGMA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 106

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 487.987-SE
AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL COM AMPARO NO ART. 543-B, § 3º, do CPC-POSICIONAMENTO DO STF-INAPLICABILIDADE-INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC-ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ-RESP Nº 1.012.903/RJ-PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO REGIMENTAL APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA NO SENTIDO DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM SUCEDÂNEO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 108

Conflito de Competência nº 2.226-PE
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL-CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL-REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO-PREVISÃO NA RESOLUÇÃO DESTA CORTE-DOMICÍLIO DO EXECUTADO ANTERIORMENTE FIXADO NO MUNICÍPIO ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA-COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 111

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 6.403-AL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS OBJETIVANDO AMOLDAR O JULGAMENTO, DESFAVORÁVEL À PARTE EMBARGANTE, A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM QUE TENHA OCORRIDO NO JULGADO ATACADO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-IMPOSSIBILIDADE DE SE REABRIR A DISCUSSÃO NA VIA PROCESSUAL ESCOLHIDA E UTILIZADA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 113

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 512.344-PE
EMBARGOS INFRINGENTES-TRABALHADORA RURAL-PROVA DOCUMENTAL QUE CONFIRMA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA AUTORA-EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NA PROVA DOCUMENTAL E NAS DECLARAÇÕES DA AUTORA-PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 114

Exceção de Impedimento (Turma) nº 21-PE
EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO-JUIZ CONVOCADO QUE, INADVERTIDAMENTE, PARTICIPOU DO JULGAMENTO DE AGRAVO INOMINADO NO TRIBUNAL-INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO PARA CONTINUAR A PRESIDIR O PROCESSO QUE TRAMITA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA-DECISÕES ALI PROFERIDAS QUE PODERÃO SER OBJETO DE REVISÃO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 116

Apelação Cível nº 466.142-RN
CONCURSO PÚBLICO-VIGÊNCIA-CANDIDATOS APROVADOS-CONTRATAÇÃO COMO TEMPORÁRIOS-INCONSTITUCIONALIDADE-TÉCNICO EM ENFERMAGEM-SAÚDE-SERVIÇOS ESSENCIAIS E PERMANENTES-DIREITO À NOMEAÇÃO NO REGIME ESTATUTÁRIO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 117

Apelação Cível nº 474.994-CE
APELAÇÃO DO INSS-RESPONSABILIDADE CIVIL-ACIDENTE DE
TRABALHO FATAL-AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CON-
TRA O EMPREGADOR-CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA-EXCLUDEN-
TE DE RESPONSABILIDADE-APELAÇÃO NÃO PROVIDA-APELA-
ÇÃO DA EMPRESA RÉ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALI-
DADE DO ART. 120 DA LEI 8.213/91-NÃO CONHECIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior... 120

Apelação Cível nº 423.611-CE
EMBARGOS À EXECUÇÃO-ACÓRDÃO DO TCU-TÍTULO EXECU-
TIVO EXTRAJUDICIAL-PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERA-
CIDADE-INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINIS-
TRATIVO DE TOMADA DE CONTAS
Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convo-
cado) 123

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 4.486-PB
HABEAS CORPUS-CRIME AMBIENTAL-CONSTRUÇÃO EM ÁREA
DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-DEFESA ESCRITA-RATIFICA-
ÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA-AUSÊNCIA DE FUNDA-
MENTAÇÃO-ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 127

Habeas Corpus nº 4.479-PE
RESPOSTA PRELIMINAR À ACUSAÇÃO-INTEMPESTIVIDADE-AU-
SÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO-CERCEAMEN-
TO DE DEFESA-CONFIGURAÇÃO-CONCESSÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ... 128

Apelação Criminal nº 8.385-CE
CRIMES DE HOMIDÍCIO (UM TENTADO E DOIS CONSUMADOS)-
DENÚNCIA ÚNICA-INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO-PROCESSO
DESMEMBRADO-REMESSA DOS AUTOS DO PROCESSO-CRI-
ME DERIVADO AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE-ABSOLVI-

ÇÃO SUMÁRIA PELO JUÍZO FEDERAL-IMPOSSIBILIDADE-NULIDADE DA SENTENÇA-CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI-SUMÁRIO DE CULPA-EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA INTELECTUAL EM DESFAVOR DO APELADO-PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) 130

Habeas Corpus nº 4.480-PE

HABEAS CORPUS-OPERAÇÃO “BOA VIAGEM”-EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS-INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS PREVISTA NO CPP, ART. 400-NULIDADE-INOCORRÊNCIA-INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS APÓS O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO-DEPOIMENTOS APENAS ABONATÓRIOS-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO-DEPOIMENTOS DE FATO-REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO-NECESSIDADE

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) 132

Apelação Criminal nº 6.339-PE

DELITOS DE REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO E DECLARAÇÃO FALSA EM PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DE VISTO-CONCURSO MATERIAL-MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE COMPROVADAS-ERRO DE TIPO- AFASTAMENTO-CONHECIMENTO DAS ELEMENTARES DO TIPO-MOTIVAÇÃO NOBRE PARA A PERPETRAÇÃO DA CONDUTA-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado) 134

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 514.760-RN

IMPOSTO DE RENDA-VERBAS ATRASADAS RECEBIDAS MEDIANTE PRECATÓRIO-NATUREZA SALARIAL-IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO ACUMULADAMENTE-IMPOSSIBILIDADE-INCIDÊNCIA

DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES MENSAIS E NÃO
SOBRE O MONTANTE INTEGRAL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 137

Apelação Cível nº 484.237-PE

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-DEDUÇÃO DO PAT-
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-INCENTIVO
FISCAL-LIMITAÇÃO IMPOSTA POR ATOS INFRALEGAIS-ILEGALI-
DADE-COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA-EXISTÊNCIA DE DIREITO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 139

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 396.748-CE

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL-AUTUAÇÃO
FISCAL-MULTA IMPOSTA A TITULAR DE CARTÓRIO DE NOTAS-
ALIENAÇÃO DE IMÓVEL-ESCRITURA PÚBLICA-CERTIDÃO NEGA-
TIVA DE DÉBITO E CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEI-
TO DE NEGATIVA-ADMISSÃO PARA FIM DIVERSO DO INDICADO
NA EMISSÃO-FINALIDADES NÃO DISTINGUIDAS PELO PROCE-
DIMENTO DE EXPEDIÇÃO-AUSÊNCIA DE DÉBITOS PREVIDEN-
CIÁRIOS E DÍVIDAS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO-ATENDI-
MENTO DA *MENS LEGIS*

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 142

Apelação Cível nº 493.843-RN

AUTO DE INFRAÇÃO-LEI 11.941/2009-PENALIDADE MAIS BENÉ-
FICA-POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO-CIRCUNSTÂNCIAS
AGRAVANTES-AUSÊNCIA-REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria .. 145

Apelação Cível nº 413.982-PB

TAXA DE EXPEDIENTE MUNICIPAL-FATO GERADOR-EMISSÃO DE
GUIAS PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS-INEXIGIBILIDADE-INEXIS-
TÊNCIA DE SERVIÇO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 147

Apelação Cível nº 489.739-CE

TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO STF-EMPRESA COM OBJETO SOCIAL DE “INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS”- VALOR DA COBRANÇA NO MESMO PATAMAR INDEPENDENTEMENTE DE QUANTAS SEJAM AS ATIVIDADES EXERCIDAS

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado)..... 149